



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LETÍCIA HEMKEMAIER DUARTE

**A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES REALIZADA
PELOS PAIS NAS MÍDIAS SOCIAIS (*SHARENTING*) E A VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS DE PERSONALIDADE**

Palhoça

2020

LETÍCIA HEMKEMAIER DUARTE

**A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES REALIZADA
PELOS PAIS NAS MÍDIAS SOCIAIS (*SHARENTING*) E A VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS DE PERSONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dagliê Colaço, Esp.

Palhoça

2020

LETICIA HEMKEMAIER DUARTE

**A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES REALIZADA
PELOS PAIS NAS MÍDIAS SOCIAIS (*SHARENTING*) E A VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS DE PERSONALIDADE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 20 de novembro de 2020.

Professor e orientador Dagliê Colaço, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES REALIZADA PELOS PAIS NAS MÍDIAS SOCIAIS (*SHARENTING*) E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 20 de novembro de 2020.

LETICIA HEMKEMAIER DUARTE

Dedico esse trabalho à minha mãe, sem
ela nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

Meu primeiro agradecimento vai para Deus, que além de me dar forças e me demonstrar que tudo é possível, colocou as melhores pessoas para andar comigo nessa grande caminhada que é a vida.

Agradeço à minha mãe, primeiramente por ser a mulher guerreira que é, que não esmoesse em nenhum momento e sempre está disponível quando precisamos. Agradeço por todos os ensinamentos, todos os incentivos, os puxões de orelha e todo o amor, foram eles que me fizeram ser quem eu sou hoje e tenho muito orgulho de ter você como mãe.

Ao meu pai, que mesmo não estando de corpo presente me protege todo os dias.

Aos meus irmãos que em todos os momentos me apoiaram e estiveram comigo e que mais que todos sabem da importância desse momento e dividem essa alegria comigo.

Ao meu namorado, por toda a paciência e palavras de apoio que me forneceu, estando sempre ao meu lado quando eu precisei. Essa é uma de muitas conquistas ao seu lado.

Aos meus avôs que são meu alicerce e que sempre torceram por mim em todos os momentos da minha vida.

Aos meus familiares e amigos, principalmente as minhas amigas Letícia Schutz, Mayara Marli da Rosa e Adricely Carminatti Kuhn, as quais sempre estiveram comigo em todos os momentos da graduação, fazendo com que esse momento se tornasse inesquecível e maravilhoso.

Agradeço à minha orientadora, Dagliê Colaço, por todo tempo despendido na realização desta monografia. A sua dedicação e seus conhecimentos foram indispensáveis para que esse sonho se tornasse real.

Por fim, quero agradecer a todos os meus professores da Unisul e a instituição que me deu a oportunidade de realizar este trabalho acadêmico e por me proporcionar conhecimento para a vida.

“Toda criança tem direito de tudo, até mesmo dela.” (Thayná Costa)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso destina-se a investigação do *sharenting* e a violação dos direitos de personalidade decorrente dessa prática realizada pelos pais. Juntamente com o crescimento das redes sociais, houve o crescimento dos compartilhamentos, e com isso os pais começaram a postar fotos, vídeos e publicações com detalhes da vida dos filhos. Essa exposição massiva por parte dos pais, acaba por violar o instituto dos direitos da personalidade dos menores. Com abordagem dedutiva e qualitativa, tem o estudo como objetivo a análise sobre quais são os perigos dessa prática de violação aos direitos de personalidade. Sendo assim a pesquisa explica sobre os direitos de personalidade, bem como a responsabilidade parental dos pais com os filhos atrelados ao princípio do melhor interesse do menor. E por fim realiza uma análise sobre a prática do *sharenting* e da exposição da criança e adolescente frente as mídias sociais, mencionando casos concretos que necessitaram de intervenção estatal para que os direitos do menor fossem respeitados. Como conclusão, verifica-se que é necessário que se tenha um equilíbrio em relação a prática, uma vez que crianças e adolescentes são detentoras de direitos e que não podem tê-los feridos por práticas como o *sharenting*.

Palavras-chave: *Sharenting*. Poder Familiar. Direitos de Personalidade.

LISTA DE SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

p. – Página

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DIREITOS DE PERSONALIDADE	14
2.1	O APARECIMENTO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	14
2.2	CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	15
2.3	OS DIREITOS DE PERSONALIDADE TIPIFICADOS	17
2.3.1	Direito ao nome	17
2.3.2	Direito à imagem	18
2.3.3	Direito à honra	19
2.3.4	Direito à privacidade	20
2.3.5	Direito à intimidade da vida privada	22
2.4	OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E O MUNDO DIGITAL	24
3	RESPONSABILIDADE PARENTAL	27
3.1	O PODER FAMILIAR E A RESPONSABILIDADE PARENTAL	27
3.1.1	A suspensão, perda e extinção do poder familiar	29
3.2	PROTEÇÃO DOS DIREITOS À IMAGEM E RESERVA SOBRE A VIDA PRIVADA DA CRIANÇA	32
3.3	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COMO LIMITAÇÃO À AUTORIDADE PARENTAL	36
4	SHARETING	39
4.1	INFLUENCIADORES DIGITAIS: OS PROFISSIONAIS DA EXPOSIÇÃO	39
4.2	O FENOMENO “SHARENTING”: A PRESENÇA INFANTIL NO MUNDO DIGITAL	41
4.3	SHARENTING COMERCIAL: EXPLORAÇÃO DA IMAGEM E PRIVACIDADE INFANTIL	43
4.4	LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS X DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS FILHOS	45
4.5	CRIANÇA E O MUNDO DIGITAL	47
4.5.1	Os perigos da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais	49
4.6	CASOS CONCRETOS DE SHARENTING QUE PRECISARAM DE INTERVENÇÃO ESTATAL	52
4.6.1	Caso Melody	52
4.6.2	Caso Bel para meninas	54

5 CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Hoje em dia o mundo está muito conectado por intermédio das mídias sociais. Não existe idade, gênero ou classe econômica, cada vez mais pessoas se conectam todos os dias. E com a crescente das redes sociais pode-se perceber que o número de postagem envolvendo crianças também aumentou, e na maioria das vezes essas postagens são realizadas pelos pais.

É importante ressaltar que crianças não possuem discernimento para saber o que é certo ou errado compartilhar, ou o que é seguro ou não postar. Esses compartilhamentos vão em descontrao ao direito de personalidade, o que gera uma violação a privacidade e intimidade dos menores.

O tema versa sobre a exposição de crianças na internet, sendo que, o direito a personalidade é garantido pela Constituição Federal, sendo de responsabilidade tanto dos genitores quanto do Estado e Sociedade.

Esses direitos vêm sendo feridos pela prática do *sharenting*, que é quando os pais postam fotos, vídeos e posts em demasia sobre seus filhos, comportamento este que vem recebendo uma grande visibilidade por conta da necessidade de mostrar o dia a dia nas redes sociais.

O objetivo desta monografia é responder o seguinte questionamento, os direitos de personalidade são violados quando o *sharenting* é praticado? Para isso, é necessário a exposição dos direitos inerentes ao indivíduo que asseguram a personalidade, compreensão quais são os limites da responsabilidade parental em relação aos menores e realizar a análise prática do *sharenting* advinda das redes sociais.

Para o desenvolvimento deste trabalho, o método utilizado foi o dedutivo de natureza qualitativa e o procedimento adotado foi o monográfico com técnica de pesquisa bibliográfica. Foram utilizados artigos, teses e doutrinas sobre o assunto permitindo assim realizar um maior aprofundamento e entendimento sobre o tema.

A estruturação realizada na presente monografia consiste em cinco capítulos, sendo primeiro e o último a introdução e a conclusão. O segundo capítulo, nomeado 'Direitos de Personalidade' aborda a respeito dos direitos de personalidade, apresentando o momento em que surgiram, discorrendo sobre quais suas características, e expondo quais os tipos conhecidos e mencionados nas legislações

brasileiras. Além de uma breve análise sobre como é visto o direito de personalidade no mundo digital.

O terceiro capítulo denominado como 'Responsabilidade Parental', trata da evolução do poder familiar. Discorre-se também sobre a proteção que deve ser dada ao menor em vista da sua imagem e da sua vida privada, além da limitação dos pais frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No quarto capítulo, sob o título de '*Sharenting*', aborda-se sobre os influenciadores digitais e a importância deles na sociedade atual. Também é apresentada a prática do *sharenting* e do *sharenting* comercial na vida das crianças e adolescentes, demonstrando assim quais os limites entre a autonomia dos pais em relação aos filhos e o direito de personalidade dos menores. Outro ponto analisado é a inserção das crianças no mundo digital, as consequências dessa exposição no momento de desenvolvimento e ainda é abordado sobre casos concretos que necessitaram de intervenção estatal para que se cumprisse o direito e o princípio do melhor interesse do menor. Por fim, são demonstrados os resultados advindos do seguinte estudo.

2 DIREITOS DE PERSONALIDADE

A presente pesquisa, com tema bastante pertinente e atual, versa sobre a exposição das crianças na internet realizada por seus pais. Estes inclusive monetizando em cima da imagem do infante. Contudo, para se discutir importante questão, algumas premissas devem ser estudadas. Sendo assim, uma trajetória lógica inicia-se por este primeiro capítulo, o qual abordará os primeiros indícios dos direitos de personalidade como suas características, e ainda falará sobre os tipos de direitos de personalidade mais conhecidos.

2.1 O APARECIMENTO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

O termo personalidade vem da inclinação dos indivíduos em granjear direitos e restringir deveres e obrigações, que são contraídos ao participar dos atos da vida civil, seja em nome próprio ou não (RIZZARDO, 2015. p. 186).

O aparecimento dos direitos de personalidade tornou-se necessário após o século XIX, principalmente depois da Revolução Industrial, considerando que foi um momento em que houve exacerbado uso e abuso da liberdade. Por conta dessa liberdade exagerada, os indivíduos se colocavam em situações que nem sempre eram favoráveis, uma vez que as próprias circunstâncias de moradia e de trabalho eram severamente precárias (SCHREIBER, 2014, p. 4).

Os juristas da época, ao analisarem a esfera em que viviam, perceberam que só possuir a liberdade não era suficiente, visto que a liberdade dos mais desvalidos restavam a mercê daqueles que detinham poder. Sob esse pálio, a proteção dada ao indivíduo pelo Estado não era o bastante, razão pela qual, surgiu a necessidade da criação de uma nova categoria que defendesse o direito privado, principalmente sobre os direitos que são tidos como imprescindíveis (SCHREIBER, 2014, p. 4).

Nesse contexto do começo do século XX, iniciou-se o desenvolvimento do direito de personalidade na Alemanha, com Regelsberger e von Gierke, vindo a aparecer um pouco mais tarde no Código Civil alemão, que acabou não dispendo de modo correto acerca dos direitos de personalidade, fato que corroborou para a promoção de recursos perante o Supremo Tribunal de Justiça alemão. Logo após, essa concepção foi renovada em Portugal, na universidade de Coimbra, momento qual o Código Civil português de 1.966 trouxe em seu artigo 70, n. 1, a tutela genérica

sobre a personalidade física e moral do indivíduo, sendo seguida mais tarde, pela Constituição de 1.976 que defendia e garantia o livre desenvolvimento da personalidade (MALUF *et al.*, 2019, p. 8).

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 88) " [...] aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais" possuem direito de personalidade. De forma que fica evidente que o direito de personalidade está ligado diretamente a pessoa, levando em conta seus atributos e particularidades, as quais devem ser protegidas pelo ordenamento jurídico (TEPEDINO *apud* SCHREIBER, 2014, p. 27).

Outrossim, o princípio máximo do nosso ordenamento jurídico é o princípio da dignidade da pessoa humana, que está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988), trazendo assim a personalização da pessoa humana, demonstrando a supervalorização do indivíduo, em que pese, neste mesmo tempo o patrimônio vai perdendo o protagonismo que tinha (TARTUCE, 2019, p. 5).

A aparição dos direitos de personalidade, dá-se na máxima do ordenamento jurídico, a Carta Magna, estando a proteção jurídica desse direito no artigo 5º, inciso X:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

À vista disso, é cediço que atualmente existem muitas divergências em relação à classificação e entendimento sobre o assunto, contudo mesmo havendo algumas disparidades é de entendimento geral que esse é um tema de grande repercussão e atual, e que tem grande valor social, principalmente para o desenvolvimento humano (BITTAR, 2015, p. 32).

2.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A personalidade jurídica, segundo Rizzardo (2015, p. 186), tem seu início no nascimento e finda-se na morte do indivíduo. Esta afirmativa está presente no segundo artigo do Código Civil brasileiro de 2002, o qual traz tal redação "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a Lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (BRASIL, 2002). Além disso Bittar (2015,

p. 43) aduz que os direitos de personalidade são considerados absolutos, visto pela perspectiva dos autores positivistas.

O Código Civil (BRASIL, 2002) possui um capítulo destinado aos direitos de personalidade, no qual foram dispostos o direito ao próprio corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade. No entanto, mesmo o Código Civil tendo reservado uma parte específica para citado direito ele ainda é escasso, porquanto não oportuniza outras esferas que acabam não indo em concordância ao que acontece na realidade (SCHREIBER, 2018, p. 131-132).

Outrossim, como bem nos assegura Schreiber (2018, p. 129-130), parte majoritária da doutrina, assegura as características de extrapatrimonialidade, generalidade, caráter, não taxatividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade e não transmissibilidades aos direitos de personalidade, entre outras.

Não obstante, nos dizeres de Diniz (2012, p. 135), os direitos de personalidade são absolutos por serem oponíveis *erga omnes*. São extrapatrimoniais por não estar ligado a um patrimônio direto, mesmo este podendo ser aferível caso haja violação do direito de personalidade. Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 89) continuam enunciando que são gerais, visto que são direitos de todos, considerando que tem como pré-requisito a existência. São indisponíveis, pois nem por vontade do indivíduo é possível que ele transfira isso para outra pessoa, o que vai em direção a intransmissibilidade e irrenunciabilidade, o qual está disponível no artigo 11 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 11 - Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002).

Já a característica de prescrição, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 89), ela inexistente, ou seja, não há momento que ela se extingue pelo não uso. Todavia não se deve confundir com o direito de reparação caso haja a violação de algum direito de privacidade, no qual o titular do direito violado possui o prazo de três anos para recorrer (artigo 206, § 3º, V, do CC/2002).

Neste contexto, fica claro que o direito de personalidade foi instituído para defender o indivíduo, bem como o direito ao nome, a imagem, a honra, a privacidade e a intimidade (DINIZ, 2012, p. 135-136).

2.3 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE TIPIFICADOS

O capítulo II do hodierno Código Civil (BRASIL, 2002) dos artigos 11 a 21, trata especificamente do direito de personalidade, trazendo um rol de direitos que o legislador considerou indispensável normatizar. Sendo assim, considerando o objeto da pesquisa, indispensável se faz discorrer sobre os direitos de personalidade tipificados, o que agora passa a expor.

2.3.1 Direito ao nome

O início do nome se deu nos tempos mais remotos, quando os homens e mulheres começam a dar nome às coisas e pessoas, e assim um único nome era suficiente para distinguir o indivíduo dentro da sociedade (MALUF; MALUF 2018, p.126). Mas com o crescimento a população, foi-se necessária a adoção de um sobrenome para distinguir várias pessoas com o mesmo nome, podendo ele ser familiar ou a profissão que o indivíduo ocupava na época (RIZZARDO, 2015, p. 238).

Segundo Rizzardo (2015, p. 237), "[...] aborda-se a natureza do nome no sentido de constituir ou não um direito subjetivo da pessoa. No caso afirmativo, nenhuma outra pessoa poderia adotar nome que alguém já possui", neste trecho pode-se identificar que o nome de cada um acaba trazendo individualidade, com todas as características inerentes ao indivíduo, demonstrando assim que cada um é único.

Por ser um diferenciador social, que perdura desde o nascimento, na maioria dos casos da gestação, até depois da morte, o nome é um dos mais importantes atributos da personalidade. A escolha na maioria das vezes é alheia à vontade do indivíduo, haja vista que não é o mesmo que faz essa decisão, mas ainda é a maior manifestação da sua personalidade (MALUF; MALUF, 2018, p. 124).

O nome civil abrange três aspectos jurídicos, que é o direito ter um nome, o direito de interferir no próprio nome e o direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros (SCHREIBER, 2014, p. 193-194).

O direito de ter um nome é algo intrínseco, visto que é um dever e um direito que todos tenham um nome que seja registrado no cartório (BRANDELLI, 2012, p. 34), e por meio deste nome à pessoa é reconhecida no meio social. O indivíduo que o possui tem o direito total sobre ele, até mesmo o de realizar mudanças (SCHREIBER, 2014, p. 194).

O Código Civil, em seu artigo 16, versa sobre este direito “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” (BRASIL, 2002). E este vem seguido do artigo 17 que informa que o nome não pode ser usado por outrem, representando assim a segurança jurídica:

Art. 17 - O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória (BRASIL, 2002).

O nome está relacionado a algo tão comum e cotidiano que muitas vezes não lembramos que ele é uma relação jurídica, e como qualquer relação há mudanças durante o tempo, e sua conceituação é mutável em favor do melhor interesse do indivíduo (ROWEDER, 2012, p. 206).

2.3.2 Direito à imagem

Com a crescente nos meios de comunicação e a grande projeção que esses meios alcançam, o direito de imagem se tornou um protagonista no cenário jurídico atual (MALUF; MALUF, 2018, p. 216).

Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 96) definem o direito de imagem como sendo “[...] expressão exterior sensível da individualidade humana”. O domínio que cada um tem pelo seu corpo, como imagem, e representação externa faz parte do direito de imagem. (SCHREIBER, 2018, p. 145). Esta imagem está diretamente ligada ao direito de identificação pessoal (BRANDELLI, 2012, p. 33).

Como assevera Walter Moraes (*apud* MALUF; MALUF, 2018, p. 217):

“Toda a expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o direito. Compreende assim, além da estética pessoal, todos os demais componentes, como voz, gestos, expressões dinâmicas dessa pessoa”

A outro tanto, a Constituição Federal brasileira, prevê a proteção deste instituto, sob o espócio da indenização pelo dano moral e material. Neste sentido, a redação do artigo 5º no inciso X, faz menção aos direitos de personalidade, estando incluída a proteção a imagem pessoal. Concomitantemente, o inciso XXVIII anuncia a presença da proteção à reprodução da imagem, o qual possui entendimento e é colocado em prática, pelos tribunais do país (RIZZARDO, 2015, p. 218).

O uso indevido de imagem de outrem é algo que é discutido muito atualmente, visto que os meios de comunicação usam muita imagem. Segundo Schreiber (2014, p. 109), o uso desta imagem sem autorização, mesmo que não seja para fins comerciais, viola este direito, podendo gerar assim reparação de danos a quem for o proprietário da imagem.

Ao falar sobre o direito de imagem, o Código Civil (2002) trouxe a seguinte composição:

Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

No entanto o entendimento do artigo 20 do Código Civil traz um equívoco em sua redação, pois a violação ao direito de imagem não é realizada apenas se há desrespeito à honra, boa fama ou a respeitabilidade, uma vez que esse atributo do direito da personalidade também é profanado quando realizada uma singela homenagem ou elogio. Assim sendo, significa dizer que ainda que a imagem esteja sendo utilizada para algo positivo, tal qual uma homenagem, se não há autorização, já se configura a violação. O direito de imagem corresponde não só a uma “boa fama”, mas sim, o de poder decidir e impor os limites sobre a própria imagem (SCHREIBER, 2014, p. 107).

2.3.3 Direito à honra

Um dos mais importantes institutos do direito de personalidade é a honra, que acaba caminhando junto com o direito de imagem, pois ele vai do momento do nascimento até depois da morte do indivíduo (Pamplona, 2018, p. 95). Entende-se que o direito de imagem é uma derivação da honra, visto que se houvesse violação à imagem, automaticamente a honra do indivíduo seria afetada (VENDRUSCOLO, 2008, p. 90).

O direito à honra tem a sua previsão legal no Código Civil (BRASIL, 2002), no mesmo artigo em que traz a redação de proteção ao nome, o artigo 17. No entanto mesmo que esses dois institutos andem juntos, eles não devem ser confundidos pois são distintos e possuem soluções jurídicas diferentes (VENDRUSCOLO, 2008, p. 91).

Art. 17 - O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Existem dois tipos diferentes de honra, sendo a honra subjetiva, a qual é a aquela que o indivíduo tem de si mesmo, como ele percebe sua honra, e têm a ver com a sua própria dignidade; e a honra objetiva, que é aquela que a sociedade percebe no indivíduo, em palavras didáticas como sujeito se vê e como é visto (SCHREIBER, 2018, p. 143).

É possível também encontrar no Código Civil (BRASIL, 2002) outro artigo que versa sobre este instituto, o artigo 20, demonstrando assim que a violação tanto da honra subjetiva quanto da objetiva são passíveis de dano moral.

No Código Penal (BRASIL, 1940) também existe previsão legal para esse instituto que está diretamente ligado a violação da honra, através dos crimes de injúria, calúnia e difamação.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa. [...] (BRASIL, 1940)

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. [...] (BRASIL, 1940)

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 1940).

A violação à honra é algo muito sensível, visto que a sociedade é muito suscetível a propagar notícias negativas. Os meios de comunicação deixaram essa violação ainda mais fácil de acontecer, pois atualmente a opinião pública é instantânea, e corre entre os mais diversos meios e comunicação em segundos. Sendo assim, fica claro que esse instituto é muito importante para a progressão natural e integral do indivíduo na sociedade. (BITTAR, 2015, p.103).

2.3.4 Direito à privacidade

A primeira formulação do direito de privacidade teve uma forte influência da propriedade e da vida íntima, em que cada um possuía seu espaço, e que este não deveria ser invadido, pois é sua vida privada. É possível perceber a ligação direta

entre a privacidade e a propriedade, ora, que o espaço que cada um possui seja seu, e que a invasão vai contra o direito de ser deixado só. (SCHREIBER, 2014, p. 137)

Mesmo com essa visão do direito de privacidade enraizado, a sua maior repercussão aconteceu com a crescente dos meios de comunicações, a qual colocou em jogo essa intimidade que era resguardada até o momento, pois a privacidade individual estaria correndo o risco de ser exposta a qualquer tempo, principalmente, a privacidade do Estado. (FERREIRA FILHO. 2011. p 347).

Foi somente com a Segunda Guerra Mundial, que sobreveio a necessidade da criação explícita de documentação que viesse a regular a privacidade. Então em 1948, na Conferência das Nações Unidas, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu artigo 12 traz a seguinte redação:

[...]

XII - Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (ONU, 1948).

[...]

Ao que pese a redação do artigo da Conferência das Nações Unidas o entendimento sobre privacidade é algo que vêm mudando constantemente. Sua primeira definição, como anteriormente mencionada, era descrita como o “direito de ser deixado só”, mas ao decorrer do tempo obteve a uma adição ao seu significado, a de que cada um tem a possibilidade do controle das informações a seu respeito, e que elas podem ser usadas do modo que o indivíduo bem entender (RODOTÀ *apud* ALENCAR; PACHECO; FERREIRA, 2008, p. 3).

Por outro lado, é possível perceber que essa ameaça hoje em dia não é somente realizada pelos meios de comunicação tradicionais, através da veiculação de reportagens, textos, notícias, mas sim, pelo aumento de informações pessoais que são trocadas e coletadas nas redes sociais. A cada compra e cadastro feitos são coletadas informações que podem servir para mais diferentes finalidades (VIEIRA, 2007, p. 15). Exemplos disso são as características físicas, localização, preferências que acabam sendo expostas a olhares alheios, podendo ser usadas para realizar propagandas de produtos que tem mais compatibilidade com indivíduo e até mesmo caindo em mãos erradas as quais podem gerar problemas e prejuízos ao titular destas. (SCHREIBER, 2014, p. 138).

Como aduz Ferriani (2016, p. 38) o direito de privacidade é aquele em que a pessoa toma controle das suas informações e decide se ela irá expor ou disponibilizá-las. Neste mesmo entendimento Maluf e Maluf (2018, p. 229) corrobora para o entendimento, de que a privacidade tem a ver com fatos pessoais mais externos, o que significa, aquilo que o indivíduo deve decidir ou não compartilhar com a sociedade, visto que esta informação faz parte da intimidade e não da publicidade.

No viés da proteção jurídica, o Código Civil traz em seu artigo 20 uma redação relacionada a privacidade, no entanto, a interpretação livre do artigo faz com que seja entendido que essa proteção só poderá ser usada caso lhe seja atingida “[...] a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.” (Schreiber, 2018).

De modo divergente, o artigo 21 do Código Civil (BRASIL, 2002) em seu texto legal, informa que é inviolável a vida privada da pessoa natural, fato que se pode inferir que não se sucede. Segundo Schreiber (2014, p. 145), existem inúmeros exemplos no cotidiano que demonstram a contradição desta redação, como por exemplo, a revista de uma mala de mão pelo raio X de um aeroporto, no qual sabe-se que sua privacidade foi violada, mesmo que seja compreendido que isso faz parte de um protocolo de segurança. No entanto, essa interferência na privacidade em alguns momentos é feita de modo abusivo, como foi noticiado pela imprensa, que no aeroporto de Miami uma menina teve o interior dos gessos que envolviam seus braços inspecionado.

Isso demonstra que a expressão privacidade está além do conceito restrito que possui, uma vez que com a quantidade de meios de comunicação a violação a este direito está mais fácil de acontecer.

2.3.5 Direto à intimidade da vida privada

Apesar dos campos da intimidade e da privacidade serem complementares, eles se distinguem, visto que a intimidade é mais restrita do que a privacidade (LOTUFO *apud* BLUM, 2018, p. 25).

A manifestação da vida íntima é o mais importante do direito à vida privada, protegendo assim o indivíduo de forma única, respeitando seu espaço. O lar, a família e a correspondência são exemplos de intimidade que estão presentes em

praticamente todos os seres humanos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 94-95).

Destaca Bittar (2015, p. 173-174) que o direito à intimidade é algo que vem ganhando maior destaque por conta da virtualização do período em que vive-se, e o que acaba ocorrendo é que os momentos de intimidade são cada vez mais raros, pois com os novos meios eletrônicos a pessoa acaba sendo obrigada pela nova cultura social a se expor. Pode-se entender então que o direito à intimidade consiste em não permitir a terceiro conhecimento sobre a privada caso não seja de interesse do indivíduo, mantendo assim a informação como confidencial.

Além da ramificação do direito de privacidade para direito de intimidade, foi-se instituindo também o direito à vida privada, que para José Afonso Silva (*apud* BLUM, 2018, p.25) demonstra-se como:

VIDA PRIVADA. É também inviolável. Não é fácil distinguir “vida privada” de “intimidade”. Aquela, em última análise integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades de foro moral e íntimo do indivíduo. Mas a Constituição não considerou assim. Deu destaque ao conceito, para que seja mais abrangente, como conjunto de modo de ser e viver, como direito do indivíduo de viver sua própria vida. Parte da constatação de que a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. **A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto de pesquisa e das divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, que se debruça sobre a mesma, sobre seus membros, é que integra o conceito de vida privada** inviolável nos termos do inciso em comento (grifos do autor).

Essa diferenciação também é considerada por René Ariel Dotti, o qual explica que a intimidade é relacionada com a vida secreta do indivíduo, e a vida privada como os segredos que aquele não quer deixar que o público saiba (DOTTI *apud* FERRIANI, 2016, p. 39).

A Constituição Federal de 1988, trouxe muitas mudanças para a sociedade brasileira, denominada como Cidadã pelo deputado Ulysses Guimarães na publicação da Carta, é a sétima Constituição que rege nosso ordenamento jurídico. (MORETTO, 2008, p. 36) E embora as outras Constituições não fossem inertes sobre o assunto, a Carta Magna de 1988, foi a que trouxe termos como “vida privada e intimidade”. (FERREIRA FILHO, 2011, p. 349).

Analisando o ordenamento jurídico é possível perceber que existem garantias nos incisos XI e XII do quinto artigo da Constituição Federal, os quais informam que a

casa é local inviolável, como também correspondências, comunicações tanto telefônicas, quanto telegráficas (RIZZARDO, 2018, p. 220):

Art. 5º - [...] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...] (BRASIL, 1988)

É possível assim perceber que o entendimento sobre o direito à intimidade é mais específico do que os outros atributos do direito de personalidade (MALUF; MALUF, 2018, p. 231), considerando que se trate de situações muito mais particulares e pessoais do que a privacidade, mas que merece igual importância.

Compreender os direitos de personalidade são essenciais para o objeto da pesquisa, posto que o mundo contemporâneo está cada vez mais dentro do plano virtual. Inclusive nos tempos de produção dessa pesquisa, com a pandemia pelo Covid-19, reuniões, trabalho, estudos e socializações acontecem na internet. Portanto, o nome, a imagem, e os demais direitos inerentes à personalidade estão cada vez mais expostos.

Assim, considerando que não há mais para dissociar a vida real/material da vida digital é que se faz necessário abordar como os direitos de personalidade tem se manifestado – ou sendo violados – nesse mundo virtual.

2.4 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E O MUNDO DIGITAL

A invenção da internet possibilitou a comunicação global, e isso se dá na maior parte do tempo através das mídias sociais. Com essa criação, os meios tradicionais de comunicação como rádio e televisão acabaram tendo seu consumo diminuído, em questão do auto consumo dessas redes (MAZZUOLI, 2015, p. 229).

Sendo assim com popularização da internet e dos meios de acessos a ela, os usuários das redes sociais têm a oportunidade de manifestação de opiniões e ideias com bastante rapidez. E quando essas informações são processadas, elas vão de encontro com os direitos previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal

(BRASIL, 1988), o que em alguns momentos acabam violando direitos fundamentais e essenciais como a honra, intimidade e privacidade (PUSSI FILHO, 2018, p. 96).

A Constituição federal tem seu artigo 5º como o defensor dos direitos individuais, e particularmente no seu inciso XLI, dispõe sobre a proteção que dá aos direitos fundamentais no caput. O qual ainda deixa claro que haja exista discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais do indivíduo, poderá acontecer reparação moral e patrimonial como forma de indenização ao ato de violação (PUSSI FILHO, 2018, p. 97).

Quando ocorre violação da vida privada do indivíduo, seja realizada por imprensa ou por particulares, há consequências que nem sempre são boas na vida que foi exposta. A intimidade e a privacidade então não deveriam ser suscetíveis a intervenção de terceiros (FORNARI; MACHADO, 2020).

Com a liberdade de expressão presente nas mídias sociais, pode-se perceber que não somente pessoas habilitadas a dar notícias, como jornalista e comentaristas, acabam noticiando fatos e opinando sobre qualquer assunto, e para que isso aconteça somente é necessário que possuam acesso a um celular ou computador com internet. Ou seja, as pessoas falam o que querem e quando querem sem se preocupar com possíveis sanções (FORNARI; MACHADO, 2020).

A Lei 12.737/2012, foi uma Lei que adveio de uma situação de invasão de privacidade. Ela foi criada quando fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann foram divulgadas ao público sem que houvesse autorização prévia. Não muito depois da criação da Lei, outro caso aconteceu, agora envolvendo o cantor Cristiano Araújo que teve suas fotos, já como cadáver, divulgadas (FORNARI; MACHADO, 2020).

Um exemplo atual sobre a violação ao direito de privacidade é a cultura do cancelamento, muito utilizada nas redes sociais. O nome surgiu de situações em que pessoas, sejam famosas ou não, resolveram manifestar seus pensamentos ou se descuidaram em alguma atitude, e foram mal vistas pelo público das redes sociais. O início desse movimento de cancelamento deu-se em 2017 em Hollywood quando as pessoas começaram a denunciar abusos e violências sexuais que eram principalmente realizadas por figuras públicas (CHIARI *et al.*, 2020).

Esse movimento teve muito sucesso, no entanto atualmente ele está sendo utilizado de modo exacerbado, visto que são armados boicotes as pessoas, não as dando chance de se defender, o que vai contra o nosso modelo de democracia. Nesse compasso, tem-se que o mencionado movimento que resulta na exclusão das pessoas

do meio digital, está em desfavor dos direitos de personalidade uma vez que contraria os direitos essenciais do indivíduo. Assinala-se, que um dos traços presentes nessa prática, é a tirania, em que a pessoa que está praticando acha que não possui erros, e se vê no direito de apontar e expor alguém (CHIARI *et al.*, 2020), o que muitas vezes é realizado por intermédio do discurso de ódio.

Salienta-se, que o discurso de ódio é algo que está muito presente nas redes sociais, refletindo negativamente no que concerne ao direito de personalidade. O também chamado *hate speech*, é o discurso caracterizado pela fala discriminadora, podendo ser reproduzida para uma pessoa ou um grupo que compartilham as mesmas características, como tom de pele, opção sexual, religião, entre outras infinitos atributos. Este termo é considerado segregacionista em que um grupo se sente superior ao outro, e muitas vezes este *cyberbullying* pode ser fatal. (PUSSI FILHO, 2018, p. 98).

Há também a existência do direito ao esquecimento, que está cada vez mais difícil de ser colocado em prática, visto a velocidade em que são propagadas as informações nas redes sociais. O direito de esquecimento tem total vinculação com o “direito de estar só”, tanto que foi anunciado pela jornada de direito civil o enunciado 531, no qual informa que o indivíduo tem o direito de não ser lembrado eternamente por equívoco passado ou por situações constrangedoras ou vexatórias protegendo assim sua dignidade (CORDEIRO; PAULA NETO, 2015, p. 14-15).

Contudo, esta questão acaba sendo controversa, pois vai contra o direito fundamental de liberdade de opinião e expressão. No entanto, é possível que o direito ao esquecimento, seja superior ao direito de liberdade de expressão, quando este age contra a índole e a dignidade do afetado (MAZZUOLI, 2015, p. 233).

Sendo assim, após a explanação, é possível constatar a importância do resguardo dos direitos de personalidade. No entanto, durante um período da vida, quando se é incapaz a vista do direito civil, os direitos de personalidade do indivíduo ficam à mercê dos pais, ou guardiões, os quais devem respeitar e resguardar tal instituo, o que está disposto no capítulo seguinte.

3 RESPONSABILIDADE PARENTAL

O presente capítulo abordará o conceito do poder familiar e da responsabilidade parental, uma vez que é um dever dos pais a criação e a educação para com os filhos, demonstrando os casos em que esse instituto pode se extinguir.

Posteriormente estudará sobre o direito à imagem da criança e a responsabilidade dos pais sobre ela, além de discorrer sobre o princípio do melhor interesse da criança que é a base para as escolhas dos pais em relação aos filhos.

3.1 O PODER FAMILIAR E A RESPONSABILIDADE PARENTAL

Pode-se dizer que a evolução histórica do poder familiar, teve seu início no próprio costume dos povos, que por sua vez, era norteados pelas crenças religiosas, as quais estruturavam todo o sistema da família, tendo em conta que na idade primitiva, a religião era hegemônica no que tange a existência do indivíduo (MALUF; MALUF, 2016, p. 652).

Nesse contexto, a família da época era composta pelo pai, mãe, filhos e pelos escravos, restando os filhos submetidos à autoridade do pai, além de considerados inferiores enquanto o pai estivesse vivo. Salienta-se, que essa sujeição descendia da própria religião (MALUF; MALUF, 2016, p. 652).

Com a mudança da sociedade e dos pensamentos da população da época, é inconteste que houve mudanças naquilo que se compreendia por poder familiar. Anteriormente chamado de pátrio poder pelo Código Civil de 1916¹, o poder familiar, como agora determinado pelo Código Civil de 2002², surgiu para quebrantar a tradição machista que trazia mencionado termo, em consonância com as alterações culturais da sociedade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 595).

À vista disso, o poder familiar pode ser definido como os direitos e obrigações que os pais têm com seus filhos, enquanto estes são menores e incapazes, ou seja, essa responsabilidade parental acaba quando os filhos atingem plena capacidade civil (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p. 595). Ressalta-se, que essa relação entre

¹Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade (BRASIL, 1916).

² Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade (BRASIL, 2002).

pais e filhos deve ser sobretudo baseada no afeto, que a autoridade parental deve tecer sempre em favor do melhor interesse dos filhos (TARTUCE, 2017).

Nesse diapasão, corrobora Zapater (2019, p. 103), que o poder familiar é um direito-função dos pais ou responsáveis, restando amparado no artigo 22 do Estatuto da Criança (ECA) - Lei 8069/90 (BRASIL, 1990):

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 1990).

A limitação desse direito vai até o momento que em os filhos possuem a plena capacidade civil, o qual está previsto no artigo 1.630 do Código Civil “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 596). Ademais, o poder familiar deve estar igualmente dividido entre os pais (ZAPATER, 2019, p. 104), a fim de reconhecer a responsabilidade igualitária entre homens e mulheres, uma vez que chegou um momento em que a relação familiar derrocou o ditatorialismo e passou para o diálogo (RIZZARDO, 2018, p. 553), de modo que gerou uma nova imagem da família, estando assim previsto no artigo 21 do ECA (BRASIL, 1990):

Art. 21 - O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

Não obstante, o ECA (BRASIL, 1990), traz em seu interior também a mudança ocorrida com a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) na qual é extinguida a diferença entre os filhos em decorrência da origem (ZAPATER, 2019, p. 104):

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1990).

Ao serem parte integrantes do poder familiar, os pais possuem deveres a serem respeitados, sendo eles: o dever de sustento, devendo ser realizado até os 24 anos caso o detentor desse direito esteja estudando; o dever de guarda, o qual os filhos devem conviver com os pais e manter os filhos próximos de si; e o dever de educação, no qual os pais devem oferecer às crianças uma instrução básica e também instrução familiar (ZAPATER, 2019, p. 105).

Sob esse pálio, os poderes e deveres são pertencentes aos pais, e possuem características fundamentais como: a irrenunciabilidade, indivisibilidade, indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, inevitabilidade, temporalidade e não poder ser realizada a tutela caso o poder familiar não tenha sido desconstituído (MALUF; MALUF, 2016, p. 657).

Em última análise, importante trazer à baila a lição do artigo 1.636 do Código Civil, o qual dispõe acerca da permanência da responsabilidade e do poder familiar dos pais sobre os filhos, na hipótese em que os pais contraíam novas núpcias, haja vista que o poder familiar e a responsabilidade destes não cessa, devendo ser exercido sem interferência do cônjuge ou companheiro (BRASIL, 2002):

Art. 1636 - O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro (BRASIL, 2002).

Todavia, há algumas situações em que o poder familiar poderá ser suspenso, perdido e extinto, conforme será analisado no tópico a seguir.

3.1.1 A suspensão, perda e extinção do poder familiar

O poder familiar pode ser desconstituído quando não for respeitado, podendo ser suspenso, perdido ou extinto como será visto ao decorrer do texto.

Embora o poder familiar tenha características basilares, não significa que ele não possa ser suspenso, extinto e até mesmo perdido. A legislação que faz a regulamentação desta instituição é o Código Civil (BRASIL, 2002), estando disposto entre os artigos 1.630 a 1.638.

A respeito da extinção do poder familiar, dá-se por três tipos de razões: ato voluntário, por fato natural e por sentença judicial. No entanto essa extinção não

rompe os laços de parentesco, e sim extingue do genitor o direito legal de cuidar do filho (MALUF; MALUF, 2016, p. 667).

Art. 1.635 - Extingue-se o poder familiar:

I - Pela morte dos pais ou do filho;

II - Pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;

III - Pela maioridade;

IV - Pela adoção;

V - Por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (BRASIL, 2002).

A forma judicial em que é falado o inciso V do artigo 1.635, ocorre quando o filho é castigado imoderadamente, quando ocorre casos de abandono. Neste mesmo contexto, foi acrescentado também ao artigo 1.638, como parágrafo único através da Lei 13.715/2018, novas possibilidades em que pode ocorrer a extinção do poder familiar:

Art. 1638 - parágrafo único - Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – Praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – Praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002).

Como observa-se não é situação leviana que leva as questões de perda, mas sim a gravidade dos delitos, uma vez que analisando o artigo exposto pode-se perceber que são contravenções penais. Tais crimes possuem um caráter mais sério e que podem trazer malefícios para a criança e adolescente.

A suspensão do direito familiar, difere da extinção, posto que é a privação temporária da família sobre a criança, que deriva de rupturas dos deveres dos pais para com os filhos (RIZZARDO, 2018, p. 562). Nesse momento é nomeado um curador especial que atuará no cuidado do filho ou da prole, dependendo da situação (MALUF; MALUF, 2016, p.665). No que tange a legislação, o artigo 1.637 do Código Civil (BRASIL, 2002) traz dizeres em relação ao assunto:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (BRASIL, 2002).

Conforme depreende-se o artigo acima, caso haja abuso de poder na relação entre pais e filhos, ou os pais faltem com a responsabilidade que lhes foi imputada a sanção para isso é suspensão do poder familiar enquanto não for seguro para a prole.

A legitimidade para requerer a suspensão do poder familiar é de responsabilidade do Ministério Público ou qualquer interessado que se manifeste em detrimento da suspensão, como está disposto no artigo 155 do ECA (BRASIL, 1990). O prazo para a conclusão desse procedimento, está previsto nos termos do artigo 163 do ECA (BRASIL, 1990) deve ser de no máximo cento e vinte dias. Caso a família venha perder ou ter suspenso o poder familiar, ficará averbado o ocorrido no registro de nascimento desta criança ou adolescente (MALUF; MALUF, 2016, p. 665).

Já a perda do poder familiar acontece por ato judicial (FERNANDES, L., 2020, p.165) nos casos em que foi algo grave foi infringido por parte dos pais (RIZZARDO, 2018, p. 563). Nestes termos a perda do poder familiar está disposto no artigo 1.638 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I - Castigar imoderadamente o filho;
 II - Deixar o filho em abandono;
 III - Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 2002)

Foi acrescido a este artigo um rol que aumenta as causas de perda do poder familiar (RIZZARDO, 2018, p. 566), como caso um dos pais venha a praticar contra o outro ou contra seus descendentes o seguintes crimes: homicídio, feminicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação contra a mulher, estupro, estupro de vulnerável ou outro crime sexual.

O ECA (BRASIL, 1990) em seus artigos 22³ e 24⁴, aduz que caso os pais não atendam às necessidades básicas da sua prole como sustento, guarda e educação dos filhos menores estão sujeitos a suspensão ou até mesmo a perda do poder familiar, visto que os pais não podem se esquivar dessas responsabilidades. Caso haja a perda do poder familiar, essa sanção se estende aos demais filhos que possuir, desde que sejam da mesma mãe e do mesmo pai (RIZZARDO, 2018, p. 567).

Assim sendo, observa-se que mesmo o poder familiar sendo algo muito importante para a criança, ele não é uma instituição inalcançável na questão da destituição, uma vez que os pais devem sempre preservar e cuidar dos filhos prezando o melhor interesse da prole.

3.2 PROTEÇÃO DOS DIREITOS À IMAGEM E RESERVA SOBRE A VIDA PRIVADA DA CRIANÇA

A imagem é um dos direitos de personalidade inerentes ao ser humano, ela acompanha o indivíduo antes mesmo do nascimento, por meio de ultrassonografias até depois da morte, imortalizado em fotografias e vídeos.

O direito sobre a imagem é um instituto que não diz respeito somente a imagem do indivíduo, mas sim sobre todas as características que decaem sobre ele, como personalidade, voz, parte do corpo, jeito de falar, e mesmo com o falecimento da pessoa ainda existem reflexos *post mortem*, ao qual caso seja comprovada o dano moral ou material possui uma indenização que irá para o sucessor legal (FERREIRA; DOI, 2018, p. 2-4).

Encontra-se esses dizeres no taxativo artigo 12 do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual menciona que caso haja alguma lesão contra o direito de personalidade da pessoa este pode receber indenização por perdas e danos:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

³ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990).

⁴ Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder - poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Seção II Da Família Natural (BRASIL, 1990).

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002).

Ao que pese o uso da imagem por terceiros algumas vezes trazer indenizações, em relação ao seu direito de imagem pessoal, os limites dados ao direito à própria imagem podem ser realizados de forma voluntária, a qual deve ser feito o consentimento de forma tácita ou expressa; ou forçada, que tem relação a proteção do interesse público (CURY JÚNIOR, 2006, p. 71).

Em relação a positivação do direito de imagem no ordenamento brasileiro é possível encontramos subdivido em três locais da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ambos encontram-se no artigo 5º, o primeiro é o inciso V, ao qual é encontrado a proteção de imagem, considerada como atributo do indivíduo; o segundo é o inciso X, que fala sobre a proteção da imagem de fato; o terceiro é o inciso XXVIII, alínea 'a', que traz a proteção da imagem em relação com o criador desta (NETTO, 2004, p. 15)

No entanto ao falar da imagem da criança e do adolescente é um pouco mais delicado e que possui um tratamento diferente no ordenamento jurídico, fazendo com que essa proteção seja maior visto que se trata de indivíduos que não possuem plena capacidade civil e que ainda são representados ou assistidos pelos pais (BITTENCOURT, 2019).

Nesta vertente a Constituição Federal (BRASIL, 1988) traz o seguinte artigo que versa sobre o princípio da proteção integral:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Na interpretação fica claro no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que essa proteção da criança recai sobre três entidades: a familiar, a societária e a estatal. A primeira por fazer parte do âmbito mais íntimo, da criação dia a dia; a segunda sendo as pessoas que não fazem parte da família, mas que ainda sim contribuem para a criação e a manutenção dos direitos da criança e adolescente; e a terceira agindo através de políticas públicas para garantir que tais deveres cheguem a esse indivíduo (BITTENCOURT, 2019).

Ao que pese o texto da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ele é completado pelos dizeres dos artigos 15 e 17 do ECA (BRASIL, 1990):

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 1990).

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

É cediço que a concepção de imagem está diretamente relacionada a honra e a privacidade da criança e do adolescente. As normas do ECA devem ser interpretadas em consonância ao artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), visto que assim será sempre extraído a solução que melhor amparar o indivíduo a quem o texto foi destinado (BITTENCOURT, 2019).

No entanto, mesmo que existam as normas de proteção a imagem da criança e do adolescente isso não proíbe a circulação de fotos, filmagens. Estas normas servem para regular quando esta divulgação da imagem vai contra os direitos de personalidade deste indivíduo. Por serem parte da sociedade, as imagens das crianças e adolescentes podem ser divulgadas em inúmeras condições, tanto negativas como positivas (CURY JÚNIOR, 2006, p. 144).

A criança e o adolescente vítimas da vulnerabilidade de suas condições de pessoas em desenvolvimento, acabam tendo suas imagens divulgadas por veículos de comunicação que os coisificam e não tem o devido respeito e consideração (MACIEL *apud* MASCARENHAS, 2015, p. 364). Esse tratamento faz perceber que em alguns momentos elas são vistas como seres invisíveis (CURY JÚNIOR, 2006, p. 145).

Em relação a responsabilidade dos pais sobre a imagem dos filhos, ela pode ser dividida em duas vertentes: a que vem do abuso do poder familiar e a responsabilidade por violação da imagem de terceiro praticado pelo filho. Todavia discorrer-se-á somente sobre o primeiro, uma vez que somente este é pertinente para

o estudo atual. Os artigos 141⁵, caput, 142⁶, caput e 201⁷, incisos V e VIII do ECA, dão direito a criança e ao adolescente o acesso à justiça para pleitear interesses próprios que vão contra a responsabilidade dos pais, mesmo que estes não estejam de acordo (CURY JÚNIOR, 2006, p.199-200).

Ao falarmos do abuso em advindo do poder familiar pode-se contatar que uma vez que os pais tenham o poder e o dever de criar e educar os filhos, essas ações não podem ir contra os direitos fundamentais (CURY JÚNIOR, 2006, p.200).

Pode-se exemplificar algumas situações em que houve essa violação segundo Primula Venditti (apud CURY JÚNIOR, 2006, p. 202-203), um dos exemplos por ela dado foi a decisão italiana que realizou a proibição de imagens de cunho sexual de uma adolescente com distúrbios mentais, em que pese o desinteresse dos pais.

Outro exemplo revelado pela autora foi a de uma mãe que tinha interesse de expor a filha, que havia sido vítima de estupro, a realização de entrevistas tanto em rádio quanto em televisão para dar seu relato sobre o que tinha vivenciado. O Tribunal italiano também foi contra esse evento, realizando assim a proibição dessas entrevistas. Fica claro nos casos relatados que há infração sobre o direito de personalidade do indivíduo.

Ainda sobre a veiculação da imagem, os genitores devem realizar a proteção da imagem dos filhos, que é fundamental ao seu desenvolvimento de personalidade. Portanto se forem aceitar que a imagem das crianças e adolescentes sejam usadas nos veículos de mídia, devem sempre levar em conta os pontos positivos e negativos dessa exposição (CURY JÚNIOR, 2006, p. 203-205).

Se tratando do direito de imagem, que é um direito de personalidade, apenas deve vir a público a imagem, se a criança ou adolescente assim desejar (CRUZ, 2016, p. 290). Os pais então possuem um fundamental neste processo de resguardar os direitos da criança e do adolescente, considerando que o meio social atual tem

⁵ Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. [...] (BRASIL,1990)

⁶ Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual. [...] (BRASIL,1990)

⁷ Art. 201. Compete ao Ministério Público: [...] V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal; [...]VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; [...](BRASIL,1990)

capacidade de influenciar em como essa criança e adolescente vê o mundo e como sua privacidade pode ser afetada (COUTINHO, 2019, p. 29).

3.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COMO LIMITAÇÃO À AUTORIDADE PARENTAL

O princípio do melhor interesse da criança tem origem no termo *parens patriae*, cujo entendimento era de dar a proteção aos incapazes. No início do século XVIII, houve uma divisão entre a proteção dada às crianças e adolescentes e aos mentalmente instáveis, ficando o termo somente para os interesses infantis. Posteriormente esse instituto evoluiu para o princípio *best of child*, que foi traduzido para no Brasil como “melhor interesse da criança” (COLUCCI, 2014, p.25).

De acordo com Mendes e Bucher-Maluschke (2019, p.394):

“O termo “melhor interesse da criança” deriva da tradução do termo em Inglês “*best interests of the child*”, o qual consta originalmente na Declaração Universal dos Direitos da Criança e também na Convenção. Em Português, é possível achar referências a esse princípio por meio dos termos “maior interesse da criança”, “supremo interesse da criança” ou ainda “superior interesse da criança” – alguns autores podem utilizar ‘menor’ ou ‘infante’ para substituir ‘criança’.”

Essa posição dada as crianças, muito por sua capacidade civil não estar desenvolvida, está disposto no artigo 1º do ECA (BRASIL, 1990), o qual aduz que esse infante é um sujeito autêntico deste direito (CURY JÚNIOR, 2006, p. 82). Para ainda afirmar este princípio, Cury Júnior cita Georges Ripert (1937, p. 159):

“A medida é em favor da pessoa. Todos aqueles que pela idade, estado intelectual, inexperiência, pobreza, impossibilidade de agir ou de compreender são na sociedade mais fracos que os outros, têm direito à proteção legal. É necessário protegê-los para restabelecer a igualdade.” (RIPERT apud CURY JÚNIOR, 2006, p.83).

Este princípio deve ser o norteador de toda a política voltada para as crianças e adolescentes. A utilização dele deve ser feita em todos os momentos, inclusive quando há conflito de interesse entre os destinatários desse princípio e terceiros (COLUCCI, 2014, p. 28-29). E a mesma não pode ser aplicada de maneira fantasiosa, mas como algo firme e objetivo, cabendo ressaltar que é responsabilidade dos pais dar esta proteção (PASSOS, 2015, p. 24).

O artigo 6º do ECA realiza a regulamentação dos outros institutos normativos em detrimento do melhor interesse da criança e adolescente:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990)

Por conseguinte, fica claro na legislação disposta, levando em primazia o melhor interesse da criança e do adolescente. Este princípio está previsto nos artigos 227, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual legitima que esse dever de assegurar a criança seus direitos são de responsabilidade da família do Estado e sociedade, e nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil (BRASIL, 2002) (MALUF; MALUF, 2016, p. 69).

Em relação ao artigo da Constituição Federal, o dever mencionado no artigo 227, é regulamentado pelo ECA (BRASIL, 1990), trazendo consigo um reforço nos artigos 3º⁸ e 4º⁹, os quais determinam que as crianças e os adolescentes possuem todos os direitos fundamentais da pessoa humana, fazendo com que assim se desenvolvam e tenham condições de liberdade e dignidade, e que é dever da família da comunidade e do Estado que isso seja cumprido (TARTUCE, 2019, p. 23).

Todavia, ao tratar do Código Civil (BRASIL, 2002), os artigos 1.583 e 1.584, versam a respeito da guarda e do poder familiar impostos aos pais. Esses dois dispositivos, podem ser usados como esclarecedores do quanto a necessidade da proteção do melhor interesse da criança é imprescindível. Houve a modificação destes para que fosse incluído o instituto da guarda compartilhada que acautela o melhor interesse da criança, visto que o filho convive com ambos genitores e ambos possuem responsabilidade sobre este (TARTUCE, 2019, p. 23).

Este princípio tem como regra a resolução para situações que acabam envolvendo o direito de personalidade de crianças e adolescentes, pois é muito comum ver conflitos relacionados a esse direito de personalidade e a autoridade

⁸ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990)

⁹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990)

parental. Exemplos disso é a imposição dos pais contra o direito de escolha dos filhos, como na religião, qual escola irá estudar, se irá fazer uma cirurgia, e algumas outras situações cotidianas (CURY JÚNIOR, 2006, p. 95).

Além do melhor interesse da criança dever ser basilar no cotidiano, não se pode esquecer que ele também deve estar presente no ambiente virtual. A presença da criança no espaço virtual está cada vez mais cedo e com isso podem ser ocasionados reflexos indesejados, como traumas psicológicos, graves distúrbios, visto que o compartilhamento de imagens suas pode trazer lembranças indesejadas (COUTINHO, 2019, p. 35).

Através da análise realizada a respeito dos deveres que pais possuem em relação ao resguardo das crianças e adolescentes, pode-se adentrar por fim no último capítulo, o qual demonstra a prática do *sharenting* e a violação dos direitos de personalidade.

4 SHARETING

O capítulo presente abordará sobre o fenômeno do *sharenting*, tanto como sua prática comercial. Far-se-á primeiramente uma análise a respeito dos profissionais da exposição.

Seguindo, discorrerá sobre a liberdade de expressão dos pais em confronto com o direito de personalidade que os filhos possuem. Bem como serão realizados apontamentos sobre a introdução da criança no mundo digital, e quais são as consequências dessa inclusão precoce, e, ainda, abordará casos concretos que necessitaram de intervenção estatal.

4.1 INFLUENCIADORES DIGITAIS: OS PROFISSIONAIS DA EXPOSIÇÃO

É inegável que a todo o momento aparecem novas profissões, e com a expansão da era digital aconteceu o nascimento de profissões que trabalham exclusivamente com redes sociais. Surgem então, os influenciadores digitais, então faz-se necessária compreensão dessa nova ocupação visto que possui cada vez mais adeptos.

Até o ano de 2014, a denominação dada aquele que cria, escreve em blog, site, página pessoal compartilhando assim experiências, era blogueiro (DICIO, 2020) e aquele que tinha canal no Youtube era conhecido como vlogger. Mas a partir do ano de 2015, foi realizada uma redefinição nas nomenclaturas dadas, onde nasceu o termo influenciador digital (KARHAWI, 2017, p. 48).

Um dos principais motivos de terem realizado essa troca de nome foi pelo aparecimento de aplicativos, que tiraram o protagonismo somente dos blogs ou do Youtube. Como por exemplo o aparecimento da rede social, Snapchat, que foi lançado em 2011, mas somente em 2015 alcançou números importantes, considerando que os influenciadores digitais, também aderiram tal aplicativo para expandir e captar seu público (KARHAWI, 2017, p. 53).

O influenciador digital, é a denominação dada a quem consegue captar um grande número de seguidores por meio de suas postagens e pensamentos. Esse profissional acaba dividindo seus dias com o seu público (SILVA; TESSAROLO, 2016, p. 5), o que traz a impressão de aproximação com quem o segue.

Para o nascimento de um influenciador é necessário que exista uma ligação entre influenciador e seguidores dentro das redes sociais, na qual o influenciador acaba tendo a capacidade de influenciar, por meio da intimidade criada com seu seguidor (DUARTE, 2020, p. 30).

Quando confiança nasce dessa relação os influenciadores conseguem impressionar seu público, principalmente sobre produtos, o que faz com que muitos sejam escolhidos para fazer ponte entre as marcas e consumidores. Os adeptos aos pensamentos desse influenciador por conta da relação de confiança se sentem confortáveis em assumir o risco e acabam consumindo o que lhes foi oferecido (MORAES, 2020, p. 164).

Geralmente a escolha do influenciador, realizada pelas marcas e lojas leva em conta a quantidade de seguidores que ele possui, uma vez que quanto maior seu público, mais visualizações. No entanto não só deve ser levado em consideração esse número, e sim a interação, credibilidade e segurança que o público tem nesse influenciador (PORTELADA, 2019, p. 33). Assevera-se, que essa segurança que ocorre entre influenciador e seguidor a respeito de alguma marca, funciona até o momento em que não haja mais parceria entre o influenciador e a marca por questão de contratos quebrados (MORAES, 2020, p. 164).

As publicidades realizadas por esses influencers podem acontecer de duas maneiras, a primeira de forma direta, ou seja, haverá um pagamento monetário em cima do que foi publicado na conta do influenciador. E pode ocorrer de uma forma mais ensaiada, que é quando o influenciador recebe na sua casa, o produto que deve fazer propaganda, no qual vai postar agradecendo e identificando quem enviou (PEREIRA, C., 2017, p. 28).

Os influenciadores digitais são totalmente contemporâneos a sociedade atual, não vislumbra-se nada parecido em nenhum outro tempo, haja vista que a globalização e o aumento de mídias sociais acabou deixando isso mais fácil, uma vez que não é mais necessário a permissão de alguém dos meios de comunicação para dizer coisas em público (KARHAWI, 2017, p. 48). Além disso, estamos em um momento em que a imagem e a estética são valorizadas.

Atualmente reconhece-se a profissão de influenciador digital como uma profissão desejada, ademais é possível encontrar cursos e formações que oferecem certificação. Exemplos dessas instituições são a Faculdade de Belas Artes de São

Paulo que possui o curso de Mídias Sociais Digitais e a UNIBRA que oferece um curso de Digital Influencer (PORTELADA, 2019, p. 29).

Na sociedade das redes sociais, é possível perceber a importância que essas pessoas têm em questão a imagem e ao discurso que elas proporcionam, trazendo assim conectividade com seu público, tornando assim cada vez esse influenciador mais famoso. No entanto é o seu conteúdo que irá mantê-los ou não em evidência (CAMARGO; ESTEVANIM; SILVEIRA, 2017, p. 114).

Vislumbra-se assim que os influenciadores digitais detêm um grande peso na sociedade, principalmente nas questões de opiniões, pois acabam por ter muita influência com seu público, por demonstrarem seu cotidiano, fazendo com que o seu seguidor se sinta como um amigo.

4.2 O FENOMENO “*SHARENTING*”: A PRESENÇA INFANTIL NO MUNDO DIGITAL

É de conhecimento geral que quanto mais cresce as redes sociais, cresce também o número de usuários nelas. Atualmente os usuários sentem uma grande necessidade de compartilhar tudo, desde familiares, coisas que compraram até as refeições fizeram parte do seu dia. E isso não seria diferente com as crianças, uma vez que elas trazem grande comoção para o público como ainda será visto neste capítulo.

Novas redes sociais surgem a todo o momento, e com elas usuários que publicam suas vidas em todos os detalhes. Através de imagens e vídeos que são postados a todo o momento é possível ter conhecimento do dia a dia da pessoa, uma vez que as publicações contam com detalhes íntimos, como onde ela faz suas refeições, onde ela trabalha e até comentários maldosos. Essa prática ganhou uma denominação “*Oversharing*” (TURRA, 2016, p. 107).

Deste termo nasceu o termo *sharenting*, é uma junção das palavras *sharing* e *parenting*, e que em livre tradução significa o compartilhamento feito pelos pais. O alvo então dessa prática então são crianças e adolescentes que possuem suas imagens e vídeo compartilhados por seus pais (TURRA, 2016, p. 107).

Essa exposição geralmente é realizada detalhadamente, onde são demonstrados detalhes sobre a vida pessoal dos filhos, como onde estudam, suas preferências em alimentação, o que gostam de fazer em casa (COUTINHO, 2019, p.

32), ou seja, praticamente de toda a atividade praticada pela criança, podendo essa prática vir a ocorrer antes mesmo desse indivíduo vir ao mundo (TURRA, 2016, p. 107).

Muitas vezes os pais acabam praticando o *sharenting* pois querem apresentar a criança para o mundo, o que gera interesse aos seguidores, que querem ver como vai ser a vida dessa criança, ou até mesmo de pais e mães que querem compartilhar experiências (MARTINS, R., 2019, p. 48-49).

Contudo, essa é uma fase muito importante da vida, a qual possui muitos processos, como o de autoconhecimento, o desenvolvimento físico e psíquico, entre outros que farão parte do crescimento desse indivíduo e estarão diretamente conectados a sua personalidade (RESENDE, 2018, p. 25).

Uma pesquisa realizada pela *EU Kids Online* com crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos. Ao perguntarem sobre os pais compartilharem imagens, vídeos e textos com a imagem dos filhos, 28% dizem que os pais não perguntaram se eles estavam de acordo com tal compartilhamento, 13% não gostaram de ser postados pelos pais, e 14% solicitou que o conteúdo compartilhado fosse apagado (DN LIFE, 2019).

Pode-se perceber que com o avanço da tecnologia, principalmente do *sharenting*, que o público infanto juvenil nem percebe que sua privacidade está se esvaindo, uma vez que não é vista anormalidade nas informações estarem sobre domínio público (COUTINHO, 2019, p. 7-8). Além de que essas informações estarão disponíveis e as acompanharão para o resto de suas vidas (RESENDE, 2018, p. 25).

Como essa prática é muito nova, não é mensurável o quanto essa exposição toda irá afetar a vida desse público infanto juvenil, mas tem-se a convicção que essa prática não tende a se extinguir e sim a aumentar cada vez mais (COUTINHO, 2019, p. 52).

Posto isto, é notável o número de informações de crianças e adolescentes disseminadas a cada momento. Muitas vezes esses perfis quando caem na graça do público começam a receber propostas e acaba virando uma comercialização da imagem da criança e do adolescente como será visto a seguir.

4.3 SHARENTING COMERCIAL: EXPLORAÇÃO DA IMAGEM E PRIVACIDADE INFANTIL

A exposição da criança a mídia por seus pais, possui benefícios, inclusive financeiros. As crianças e adolescentes que se envolvem com publicidade, através de posts nas mídias sociais, estão sendo vítimas do *sharenting* comercial.

O envolvimento com o *sharenting* comercial, pode levar o público infante juvenil a sofrer exploração, as quais podem ser de três tipos: exploração do seu direito de imagem, exploração da sua capacidade civil, e exploração dos seus direitos como trabalhadores, os quais vamos explicar melhor a seguir (MEDEIROS, 2019, p. 21-22).

A criança e o adolescente, como todos, possui seu direito à imagem positivado na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no Código Civil (BRASIL, 2002). Esta exposição toda possui efeitos em outras esferas que não só a civil, como penal e administrativa, apesar disto nos atentarmos a civil a qual tem correlação com o aspecto deste trabalho.

A divulgação de imagens de crianças, podem ser realizadas, visto que fazem parte de uma sociedade e devem ser partes atuantes nela. Sua participação, porém, deve ser feita condizente com sua idade (CURY JÚNIOR, 2006, p. 144-145). Entretanto a participação de crianças e adolescentes no mundo publicitário vem crescendo consideravelmente uma vez que trazem um apelo sentimental ao público muito maior do que os adultos (CURY JÚNIOR, 2006, p. 149).

Como existe essa grande comoção pelo público infante juvenil, é imprescindível que haja cuidado para que a sua imagem seja vinculada a publicidades negativas, produtos e serviços perigosos e até mesmo comportamentos condenáveis. Contudo, não é a proibição que será a solução, mas sim a regulamentação da veiculação da imagem infante juvenil, estando sempre consonância com os artigos 15 a 18 do ECA (BRASIL, 2020) (CURY JÚNIOR, 2006, p. 152-153).

Em relação à capacidade civil, é verídico que durante um período da vida do infante ele não possui entendimento para se manifestar a respeito das suas vontades, mas isso é algo que vai mudando. Com o crescimento dessa criança, seu poder de capacidade civil vai se estruturando até que tenha total autonomia sobre si, o que ocorre com a maioridade ou a emancipação. Então, fica claro que até que isso aconteça é dever dos pais de responderem civilmente pelos filhos e principalmente zelar pelos seus direitos de personalidade (MEDEIROS, 2019, p. 24).

Tem-se como conceito do trabalho infantil qualquer trabalho realizado por crianças e adolescentes com idade menor que a prevista por lei para iniciar atividade laboral. Essa prática precoce inibe o desenvolvimento infantil, prejudica a relação com o estudo e dificulta que a criança e adolescente tenham seus momentos de lazer (ROCHA; SANTOS, 2019).

Um dos exemplos cotidianos é a questão do trabalho infantil artístico em que a criança deve conciliar os estudos e o trabalho, podendo assim se prejudicar com a sobrecarga de atividades. Mas este tipo de trabalho é protegido por lei, e a sociedade vê como algo normal (RAMOS, 2019, p. 31).

Todavia, na relação em que as crianças e adolescentes possuem compromissos contratuais com marcas e lojas, nas quais devem criar conteúdo, fazer ensaios e outras coisas, sua maneira de trabalho se equipara a de um adulto, configurando assim a existência do trabalho infantil que é proibida (RAMOS, 2019, p. 33).

Em relação da inserção das crianças e adolescentes nesse mundo, é por motivação econômica. E a renda auferida pelas crianças e adolescentes não são convertidas em prol deste, e sim para quem está utilizando a imagem ou o trabalho do infante (RAMOS, 2019, p. 31).

Atualmente em uma das redes mais utilizadas no mundo, o Instagram, essa prática é bastante comum. As conhecidas como *Insta Mums*, são mães que compartilham todo o cotidiano dos seus filhos no Instagram, as quais são muito criticadas pela divulgação dos filhos, visto que muitos entendem isso como uma comercialização da maternidade (COUTINHO, 2019, p. 32), e essa prática também é realizada pelos pais.

A obtenção de lucro advindo da visibilidade que as contas em redes sociais trazem é vista como benefício por esses pais. Caso a criança possua bastante engajamento social, isto é, curtidas, compartilhamentos, comentários, mais as marcas e lojas vão procurá-las para fazer parcerias, enviar presentes e produtos (MARTINS, R., 2019, p. 51).

Entretanto, embora não seja proibido que as crianças e adolescentes tenham sua imagem em fotos, vídeo, posters e filmes, esta exposição pode vir a ser negativa, o prejudicando no presente ou no futuro, e até mesmo ferindo seus direitos de personalidade (CURY JÚNIOR, 2006, p. 144).

4.4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS X DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS FILHOS

O excesso de exposição realizado pela liberdade de expressão dos pais, acaba indo de encontro com o que se entende como os direitos da personalidade das crianças e adolescentes. Essa exposição excessiva pode ser prejudicial, posto que uma vez a vida compartilhada não há como voltar a trás.

É de conhecimento que mesmo que os progenitores sejam responsáveis pelos filhos enquanto estes forem menores, eles não possuem direito sobre a imagem e privacidade dessas crianças, não podendo assim dispor dos direitos de personalidade como bem entenderem (CRUZ, 2016, p. 289).

Tem-se a liberdade de expressão como um instituto no qual o individuo é livre para se expressar, podendo assim se comunicar por intermédio e formas verbais, como pensamento, ideias, vídeos, e não verbais como musicas e imagens (WAQUIM, 2015, p. 202). O artigo 5º da Constituição Federal regulamenta esse direito:

Art. 5º [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença [...] (BRASIL, 1988).

Essa liberdade então ganhou um novo significado, uma vez que eram somente utilizadas por grandes empresas de comunicação e, por meio do crescimento das mídias sociais todos podem expressar suas opiniões a qualquer momento (WAQUIM, 2015, p. 202). Porém essa liberdade de expressão dos pais, ao divulgar imagem dos filhos pode ir em desencontro ao direito de personalidade.

Quando os pais compartilham as imagens dos filhos nas redes sociais, estão eles admitindo poder sobre o direito de imagem dos infantes, pois ainda estão sobre o poder familiar até que completem maior idade. Entretanto, mesmo possuindo poder de representar ou assistir nas questões de direito de personalidade, enquanto menores devem sempre levar em conta o melhor interesse da criança e do adolescente só fazer uso desse direito de imagem em situações de necessidade (CRUZ, 2016, p. 288-289).

É cediço que existe uma grande discussão a respeito da legitimidade proveniente dos pais em relação ao atentado cometido sobre os direitos e personalidade dos filhos. Além da violação ao direito de personalidade ser cometido

a cada vez que sua imagem é divulgada, essa exposição, ainda pode gerar riscos para essa criança e adolescente (COUTINHO, 2019, p. 37).

O destinatário dessa exibição de imagens são principalmente as redes sociais. Sabe-se que a internet é um mundo virtual vasto e que alcança lugares inimagináveis, e quando se divulga uma imagem, mesmo depois de apagada ela não desaparece facilmente. Ademais, não se vislumbra nenhum benefício em colocar a foto de uma criança em qualquer rede social, uma vez que a dificuldade para retirá-la será enorme mesmo que ela seja deletada, ou seja, se alguém a salvou ela pode novamente voltar a ser compartilhadas. (CRUZ, 2016, p. 289).

Waquim (2015, p. 202) trouxe exemplos que exemplificam esse embate de direitos, como uma mãe tentando retirar memes criados a partir de fotos do seu filho deficiente, que foram compartilhadas por ela nas redes sociais para conscientizar as pessoas sobre a síndrome que ele possui, mas que foram utilizadas para fazer piada e indo contra o direito de imagem e a intimidade.

Outro exemplo mencionado por Waquim (2015, p. 203) é a realização do “sequestro virtual” de bebês, o qual usuário das redes sociais se apropriam de imagens postas pelos pais, do seu filho no cotidiano, para que sejam usadas em outros lugares, como jogos e perfis. Esse uso, demonstra que essas imagens, caso caiam em mãos erradas podem ser utilizadas para aplicar golpes. O que também é mencionado por Turra (2016, p. 115), uma vez que a utilização dessas imagens e vídeos publicados podem acabar gerando problemas em questão de utilização indevida da imagem da criança, podendo acabar na mão de pedófilos ou mal intencionadas.

E o último exemplo fornecido por Waquim (2015, p. 203) é sobre a possibilidade de haver reparação pela exposição não autorizada de imagens. Uma vez que mesmo que as imagens sejam compartilhadas utilizando a boa-fé dos pais, elas podem possuir conteúdo constrangedor o que poderá colocar a criança e o adolescente em uma situação vexatória que poderá vir a ter consequências negativas no futuro.

O público infante juvenil, principalmente as crianças, por não terem plena percepção do que ocorre ao seu redor, acabam não tendo escolha sobre a sua imagem ser ou não divulgada por seus pais. No entanto se a divulgação da imagem do adulto necessita de autorização, visto que está previsto no inciso X, artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) porque uma criança não teria o mesmo direito (TURRA, 2016, p.115)?

É notável, portanto, que no embate entre dois direitos fundamentais, o da parte vulnerável deve prevalecer. Sendo assim, ainda que os pais detenham liberdade de expressão, não pode ultrapassar a privacidade e a intimidade de sua prole. Os genitores detêm o poder de zelo destes direitos justamente para protegê-los e não os abusar.

4.5 CRIANÇA E O MUNDO DIGITAL

O mundo digital tem um grande destaque na sociedade atual, uma vez que a maior troca de informações realizadas são pela internet, e a mesma é um instrumento no qual o indivíduo pode expressar seus pensamentos e ideias, e essa liberdade de pensamento é protegida pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (MARTINS, M., 2015).

Art. 19 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. (ONU, 1948)

Por esse motivo é possível perceber o porquê a internet é tão fascinante para todas as faixas etárias (MARTINS, M., 2015). O mundo digital é um ambiente de inúmeras oportunidades. No momento em que essa pesquisa se desenvolve, a ocorrência do COVID-19, acelerou e intensificou a presença virtual. Em relação ao público infanto juvenil muitas aulas nesse momento estão sendo realizadas online o que acaba aumentando o tempo da criança e do adolescente com o mundo digital (ALANA, 2020, 10:30).

No entanto a internet é um ambiente público, aberto em que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo pode interagir, vindo a poder acontecer ilícitos e prejuízos para a criança e adolescentes. No entanto a proibição não é o caminho para que não aconteçam mais essas coisas, mas sim o controle, orientação e instrução, visto que isso já faz parte do cotidiano e que elas devem ter o maior embasamento possível para que haja uma boa utilização desse meio de comunicação (ALANA, 2020, 11:10).

Dados trazem que 89% das crianças e adolescentes brasileiros são usuários da internet (BUTCHER, 2020), e por ser esses indivíduos estarem em formação, o cuidado dos responsáveis legais, das autoridades, e da sociedade, deve ser maior. Essa prevenção deve se dar a fim de evitar a exposição demasiada da criança e do

adolescente que acaba prejudicando seu direito a personalidade, além dessa exposição exacerbada ser ofensiva à sua peculiar condição (CURY JÚNIOR, 2006, p. 175)

A Lei 12.965 de 2014 (BRASIL, 2014), Lei do Marco Civil da internet, versa sobre a inclusão da criança no mundo digital, o qual regula a possibilidade de monitoramento dos pais, nos ambientes virtuais acessados pelos filhos (MARTINS, M., 2015):

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2014)

Contudo, essa regulamentação deve estar em consonância ao ECA (BRASIL, 1990). No artigo 100 da lei que instaura a proteção da criança e do adolescente, fica expresso que este anteparo infanto juvenil deve ser realizado levando em conta as necessidades pedagógicas. Ou seja, não é só a fiscalização no mundo virtual, mas também a mediação ativa por intermédio da conversa sobre os riscos que a internet possui, como pode ser prevenido e o que podem fazer caso algo prejudicial ocorra. (MARTINS, M., 2015).

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL, 1990).

A utilização do monitoramento realizado pelos pais nas redes sociais, pelo exposto no artigo 100, inciso V¹⁰ do ECA (BRASIL, 1990), o que for realizado para alcançar a proteção do indivíduo infanto juvenil deve respeitar a privacidade deste, se atentando assim para a intimidade, a imagem e a reserva da vida privada (MARTINS, M., 2015).

¹⁰ Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) [...] V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009 [BRASIL, 1990]

Com a crescente integração do mundo digital na vida das crianças e adolescentes, principalmente por inserção através da exposição realizada pelos pais, *sharenting*, a privacidade destes indevidos fica ameaçada, uma vez que estão em desenvolvimento (ALANA, 2020, 9:50).

Através de uma pesquisa realizada nos EUA em 2010, 23% das crianças já possuem ao menos uma imagem sua publicada nas mídias sociais antes mesmo de nascer (MEDEIROS, 2019, p. 21-22), o que acaba demonstrando a inserção da criança no mundo digital desde muito nova.

O acesso à internet atualmente é necessário e vital para a vida em comunidade, no entanto é difícil desvendar quais são os limites da internet visto que ela cresceu e se disseminou rapidamente, e conciliar a internet com a vida real muitas vezes é um desafio. Os acessos do público infante juvenil necessitam de acompanhamento parental visto que como todo dia existem modificações é necessário proteção nesse ambiente virtual (MARTINS, M., 2015).

Pelo exposto, está claro que cada vez mais e mais cedo as crianças estarão em contato com a internet e as mídias sociais. Em contrapartida é necessário que seja realizado um acompanhamento de perto pelos pais, a fim de que essa prática não venha a prejudica-los.

4.5.1 Os perigos da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais

A exposição de imagens de crianças e adolescentes nas redes sociais, pode até ser realizada com boa intenção por parte dos genitores, no entanto nem sempre isso acaba tendo uma repercussão positiva. Neste cenário atual, de redes sociais, existe a necessidade de tornar pública a vida privada, demonstrando assim, como em uma competição, a felicidade plena (PEREIRA, M., 2015, p. 4).

Ao possuir conta em uma rede social, o indivíduo recebe um poder nas mãos. Os atos de curtir, compartilhar, e comentar do dono da conta e dos seus amigos virtuais, pode decidir em um clique o que fazer com uma informação, como no caso das crianças e adolescentes, que estão despreparados para este poder (FERNANDES, M., 2012, p. 77).

Um dos comportamentos negativos que muitas crianças sofrem ao postarem suas fotos é o *cyberbullying*, que nada mais é que o agressor usar de recursos

tecnológicos para atacar alguém, constranger e humilhar. Diferente do *bullying*¹¹, que geralmente é realizado na escola e sabe-se quem é o agressor, o *cyberbullying* estando no meio digital por ser realizado por qualquer pessoa, até anônima, levando em consideração que pode se esconder atrás de um perfil falso (SANTOS JÚNIOR; VIEIRA, 2020, p. 7).

Esse cyberbullying decorre de características morfológicas. Apesar de na infância as crianças sofrerem por sua imagem, isto se intensifica na adolescência. A busca pela aceitação, a distanciação da infância e a identidade adulta, faz com que muitos adolescentes sejam frutados com seus corpos (FROIS; MOREIRA; STENGER; 2011, p. 74).

Identidade é o conhecimento por parte de cada indivíduo da condição de ser uma unidade pessoal ou entidade separada e distinta dos outros, permitindo-lhe reconhecer-se o mesmo a cada instante de sua evolução ontológica e correspondendo ao plano social, resultante de todas as identificações prévias feitas até o momento considerado (OSÓRIO, 1989 *apud* FROIS; MOREIRA; STENGER; 2011, p. 74)

Neste processo de descoberta os adolescentes se inspiram em figuras idealizadas, longe da sua realidade, ao que pese no momento seguinte já estarão desejando novas roupas, novos corpos, novos vínculos, tudo para criar essa identificação pessoal (FROIS; MOREIRA; STENGER; 2011, p.75). Essa formação de identidade que acontece na adolescência está muito ligada ao lugar da pessoa no mundo, de pertencer a algum lugar (PEREIRA, M., 2015, p.4).

Entretanto ao criar essa necessidade de pertencimento, de precisar ter um corpo perfeito, ainda mais por influência das mídias, através de influenciadores digitais que maquiam a verdade, seja em fotos, vídeos, posts de produtos, os resultados geralmente não são bons, o que acabam gerando frustração, pressão e até morte (FROIS; MOREIRA; STENGER; 2011, p.76).

A taxa de suicídio entre jovens tem crescido, entre 2011 e 2018 houve um aumento de 10% dos casos. Esses atos podem ser cometidos por inúmeras causas, e as redes sociais fazem parte delas. O impacto das redes sociais na vida das crianças em adolescente tem um grande papel. Como as redes sociais trazem todo o time de discussão em temas diversos, alguns desses assuntos deixam a

¹¹ Conjunto de maus-tratos, ameaças, coações ou outros. atos de intimidação física ou psicológica exercido de forma continuada sobre uma pessoa considerada fraca ou vulnerável (DICIO, 2020).

juventude mais vulnerável e isso acaba por prejudicar a saúde mental e emocional (HOSPITAL SANTA MONICA, 2020).

Com a capacidade civil em desenvolvimento, crianças e adolescentes acabam por ficar mais suscetíveis a desenvolver problemas psíquicos como depressão, transtornos alimentares e a não aceitação morfológica.

A depressão está cada vez mais presente nos jovens usuários de redes sociais, pois à medida que crescem os perfis, crescem a quantidade de imagens que sugerem que as pessoas possuem uma vida perfeita, o que faz com que as crianças e adolescentes se sintam frustrados. Pesquisas realizadas com 10 mil adolescentes de 14 anos, demonstram que houve aumento na taxa de depressão em quem usa por mais de cinco horas as redes sociais, o qual incidiu no aumento de 50% em relação as meninas e 35% em relação aos meninos usuários de redes sociais (HOJE EM DIA, 2019).

A depressão incide da idealização da imagem de modo deturpado, a qual não acaba se concretizando por ser inalcançável, pois é realizada de modo virtual. Com os inúmeros filtros que modificam o rosto para tirar as tão famosas *selfies*, as crianças e adolescentes já sentem necessidade de realização de procedimento estéticos, e muitos se tornaram obcecados por ter sua imagem real igual quando usa um filtro (BBC NEWS, 2018).

Neste mesmo viés da imagem perfeita, crianças e adolescentes adquirem hábitos não saudáveis, para conquistar os sonhados corpos perfeitos. Essa venda de idealização corporal é realizada pela mídia tradicional e pelas mídias sociais, está propiciando a existência de grupos de apoio aos adeptos da bulimia e anorexia para incentivá-los na doença (COPETTI; QUIROGA, 2018).

Grupos dentro das redes sociais são formados e para se encaixar em algum deles, pessoas acabam se submetendo a comportamentos negligenciado como por exemplo, Yasmin Martinez, que usou a internet para procurar dietas radicais para ser magra. Por meio de tais dietas conseguiu o corpo magro, no entanto foi vítima de anorexia, o que a fez ficar perto da morte. Hoje em dia recuperada, lembra que recebia apoio nas redes sociais para perder peso e se manter magra (R7, 2019).

Os algoritmos das redes sociais acabam prejudicando o aumento desses transtornos psíquicos, visto que ao buscar por algo, a rede social acaba por trazer mais sobre aquele determinado assunto, ou seja, se são buscados termos

relacionados a depressão ou ao corpo perfeito, aparecerão sempre conteúdos com esses temas para o usuário (HOJE EM DIA, 2019).

A internet é um ambiente cheio de possibilidades, podendo ser elas boas ou ruins. Fica claro que crianças e adolescentes estão despreparados para o território digital sem que seja lhes oferecido orientação. É imprescindível estar sempre atento aos sinais que esses infantes apresentam a fim de impedir que o pior aconteça.

Diante de tamanha complexidade e riscos que a exposição online produz na psique infanto-juvenil é que se faz imperioso o cuidado ainda maior, sendo papel dos genitores evitar os problemas e não serem os facilitadores.

4.6 CASOS CONCRETOS DE *SHARENTING* QUE PRECISARAM DE INTERVENÇÃO ESTATAL

Quando existe falha no dever parental de proteção das crianças e adolescentes, ou pior, quando parte dos atos dos genitores a violação, deve, conforme preceitua as normas neste estudo trabalhadas, ocorrer a intervenção estatal.

A intervenção estatal está prevista no artigo 4º do ECA (BRASIL, 1990), o qual aduz que caso seja necessário deve assegurar o direito referente ao melhor interesse da criança, é possível realizar esta intervenção. Ainda que a responsabilidade sobre o filho seja dos pais, como cuidado com educação, alimentação, assegurando assim a liberdade, privacidade e intimidade da criança, é possível que haja essa intervenção caso seja realizada para a garantia dos direitos fundamentais. (RESENDE, 2018, p. 54)

Alguns casos de exposição infantil ensejaram na intervenção do Estado para que os direitos das crianças e adolescentes fossem preservados. O presente estudo selecionou dois deles, o Caso Melody, um dos mais famosos do país e o Caso Bel para Meninas por ser o mais recente que se tem notícias.

4.6.1 Caso Melody

Um dos casos com maior repercussão foi o da Gabriela de Abreu, mais conhecida como Mc Melody. Os primeiros vídeos de Melody foram realizados em seu

quarto, sem nenhuma produção, realizado por seu pai, Thiago de Abreu, conhecido como MC Belinho, quando ainda tinha 9 anos. (COIMBRA; MARCELINO, 2016, p. 2)

Em um dos vídeos postados pelo pai, Mc Melody cantava a sua famosa música “Fale de mim” a qual sua música tinha letra adulta com os dizeres como “foda ser gostosa”. Vídeo este que viralizou nas redes sociais, mas dividia opiniões, enquanto uns achavam engraçado, outros faziam denúncias pois estavam incomodados com o conteúdo compartilhado (COIMBRA; MARCELINO, 2016, p.2).

Segundo o site Avaaz (apud SANTOS, p.54-55) foi realizado abaixo assinado solicitando que o Conselho Tutelar intervisse na situação, abrindo uma investigação contra os pais da cantora. O pedido era para que investigassem os crimes de corrupção de menores, pois os ambientes que ela estava inserida em suas performances eram relacionadas ao sexo; e trabalho infantil, uma vez que eram realizadas apresentações em casas noturnas (SANTOS, 2015, p. 54-55).

Em 2015, houve um inquérito do Ministério Público a respeito da postura dos pais de Melody frente a sua exposição na internet por meio de vídeos em que a menina aparecia em performances sexuais. O Ministério Público entendeu que os seus responsáveis eram suspeitos de violarem seus direitos, como respeito e dignidade, pelos comportamentos exibidos nos vídeos (COIMBRA; MARCELINO, 2016, p. 3).

A promotoria do caso assinala que o contato com esse tipo de conteúdo, de cunho sexual, traz impacto para quem o consome, principalmente para o público infante juvenil (SANTOS, 2015, p-55). É possível perceber assim, que a exposição realizada pelos genitores, estão em desacordo com a infância que Melody vem vivenciando, de tal modo que os conteúdos expressados em seus vídeos não condizem com o momento em que ela pertence (COIMBRA; MARCELINO, 2016, p. 3).

Essa exposição em desacordo com a idade que ela possui, pode ser causa de problemas futuros, uma vez que ela em fase de crescimento psíquico. Ainda, o público de infantes que tem acesso a esse conteúdo pode ter um impacto nocivo em seu desenvolvimento (SANTOS, 2015, p. 55).

Em relação ao inquérito do Ministério Público, Melody não se denomina mais uma Mc. Suas músicas não possuem mais cunho sexual, não sendo mais identificada como a criança que é sexualizada através das roupas e coreografias, esta também mudou de empresário, o qual direciona Melody para um enfoque no ritmo pop mirim, deixando o funk um pouco de lado (SANTOS, 2015, p. 56).

Conclui-se que foi necessária a intervenção estatal no Caso de Melody, visando seu melhor interesse e a preservação de sua dignidade para que a exploração do seu talento mudasse enfoque para algo mais apropriado a sua faixa etária, situação que seus pais falharam em promover, ao realizar *Sharetting*.

4.6.2 Caso Bel para meninas

O caso de Bel aconteceu no ano de 2020. Bel, uma menina de 13 anos, possui uma conta em uma rede social. Rede esta que possui vídeos realizados por sua mãe, que se dedicava em compartilhar o dia a dia da filha, mostrando o lema “crescendo com a Web” (VEJA RIO, 2020).

No dia 13 de maio, internautas começaram a perceber que a menina era posta em situações humilhantes em troca de visualização na internet, e quem era a autora dessas façanhas era a mãe de Bel. Um dos vídeos mais comentados pelos internautas, foi uma filmagem em que estavam presentes mãe e filha, em que a menina é instigada pela mãe que experimente uma bebida feita de leite com bacalhau. A menina diz que não quer beber o conteúdo do copo, no entanto a mãe insiste e Bel chega a vomitar (CAPRICHIO, 2020).

Outro momento constrangedor em um dos vídeos, é no momento da escolha de uma mochila. A mãe de Bel solicita que os seguidores escolham a mochila que Bel deve usar na escola, no entanto a escolha vai contra o desejo de Bel, que fica desconfortável por não poder escolher a que mais lhe agrada (CAPRICHIO, 2020). Além de outros inúmeros vídeos, como da mãe quebrando ovos na cabeça da filha, e até dizendo que a menina seria adotada (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020), demonstrando que a mãe se divertia com o desconforto da filha (VEJA RIO, 2020).

Por essas e por outras atitudes, e pelo clamor dos usuários de redes sociais por intervenção, através da hashtag “Salvem Bel para meninas” (CATRACA LIVRE, 2020), de modo que houve intermédio do Ministério Público e do Conselho Tutelar no caso (VEJA RIO, 2020).

Após todo esse rebuliço nas redes sociais os pais de Bel retiraram os vídeos que continham cenas de constrangimento do ar. Em um vídeo realizado para ser posicionarem sobre o caso, afirmaram que iriam privar os vídeos e que não concordavam com o posicionamento das pessoas, a qual denominou a repercussão como “covarde” e “monstruosa” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020).

É triste perceber que há desrespeito do direito de personalidade dos filhos, através da exposição da imagem da criança e do adolescente, as vezes até mesmo causando mal-estar para assim conseguir um maior número de *likes*. Em casos como este de constrangimento, o ECA¹² (BRASIL, 1988) prevê pena de seis meses a dois anos para quem coloca a criança ou adolescente em uma situação vexatório ou de constrangimento (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020).

Em relação a estes casos e muitos outros, percebe-se que há um novo tipo de infância, uma infância, que em certos casos é dívida com multidões e não permanece somente no berço familiar. Esta nova infância possui o poder de mesclar atividades infantis com novos saberes, tornando assim indivíduos que podem mudar as instituições de que faz parte (COIMBRA; MARCELINO, 2016, p. 11).

Entretanto, é possível que toda esse *sharenting* venha a prejudicar futuramente esse indivíduo, gerando traumas visto o que foi compartilhado na sua infância, até mesmo na vida profissional. Por esse motivo deve haver uma combinação entre o Estado, que deve contribuir para a regulamentação de legislação que proteja a criança, e os pais, para que analisem se os compartilhamentos realizados vão de encontro com o melhor interesse da criança (COUTINHO, 2019, p. 52).

¹² Art. 232 Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

5 CONCLUSÃO

Percebe-se que o tema deste trabalho de conclusão de curso é bastante atual e ainda possui muitas análises a serem realizadas. É notório a violação dos direitos de personalidade ao percebemos a prática do *sharenting* na sociedade atual, tal como podemos visualizar a necessidade de invenção estatal em alguns casos a fim de que esses direitos sejam cumpridos.

Os direitos de personalidade abordados no primeiro capítulo corroboram e ajudam a elucidar sobre quais são as características inerentes ao ser humano que não estão disponíveis, quais merecem ampla proteção. É claro que com a inserção do mundo digital no cotidiano esses direitos acabam se misturando com a liberdade de expressão do outro, mas mesmo assim eles ainda continuam sendo fundamentais ao indivíduo e devem ser protegidos.

Esses direitos são inerentes a todos, ou seja, as crianças mesmo que não possuam capacidade civil completa, detém esses direitos, sendo assegurados pelos pais até que passem a responder civilmente por seus atos. Os pais possuem responsabilidades a respeito dos filhos, como lhes oferecer educação, moradia, segurança, tudo isso sendo movido em prol do melhor interesse da criança. Não obstante, o direito de personalidade é algo que também deve ter a proteção dos pais.

Entretanto com o avanço das mídias sociais é possível perceber o aumento da exposição dos filhos realizada pelos pais, conhecido como *sharenting*. Essa prática acaba por expor demasiadamente os infantes em seu dia a dia, por meio de fotos, vídeos e postagens. Uma vez que os pais expõem os filhos, utilizando do seu direito de liberdade de expressão, as crianças e adolescentes possuem seus direitos de personalidade violados.

Essa exposição mesmo que não mal intencionada, pode levar a situações não favoráveis para a criança e o adolescente, principalmente em relação ao desenvolvimento. Para melhor elucidação apresentou-se casos concretos em que aconteceram a prática do *sharenting*, situações essas que fora necessário a intervenção do poder estatal em prol do melhor interesse da criança e do adolescente e para assegura-lhes o direito de personalidade.

Através das pesquisas bibliográficas realizadas pode-se ter um maior entendimento do que são os direitos de personalidade e entender por qual motivo eles são fundamentais. Além de poder compreender melhor qual a posição do papel dos

pais na segurança dos direitos da criança. Entendeu-se também o que a prática do *sharenting* pode oferecer para os infantes, principalmente no que diz respeito ao seu desenvolvimento.

Dada a importância do tema nos tempos atuais é necessário que sejam realizados mais estudos a respeito da violação existente na exposição, e quais podem ser os malefícios a longo prazo dessa exposição sem consentimento. O tema necessita de mais estudo, principalmente na seara da responsabilização dos pais por tal prática, e na possibilidade de pedido de danos morais uma vez que essa exposição o tenha trazido malefícios.

Neste sentido é possível perceber que a criança e o adolescente são indivíduos que necessitam de proteção, uma vez que estão em período de desenvolvimento e que esta exposição pode ser prejudicial. É necessário que seja realizada uma fiscalização por parte dos pais, da sociedade e do Estado para que as atitudes que os envolvem, devem ser tomadas a favor do seu melhor interesse e não contra seus direitos.

REFERÊNCIAS

- ALANA. **Crianças e o mundo digital**: proteção de dados e impactos do consumismo. [S.l.: s.n., 2020. 1 vídeo de (1:10:55). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WeLJ00t1GGA&ab_channel=Alana. Acesso em 30 out. 2020.
- ALENCAR, Ianara de Souza; PACHECO, Ludgard Vinicius Andrade; FERREIRA, Rodrigo Leal. A Evolução do conceito de privacidade diante das novas tecnologias utilizadas nos Correios Eletrônicos (e-mail). **Revista de Direito UNINOVAFAPI**. Teresina, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito/article/view/1106/559>. Acesso em: 15 out. 2020.
- BBC NEWS. **Jovens fazem cirurgias plásticas para ficar parecidos com suas selfies com filtro**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43910129>. Acesso em: 15 de nov. 2020.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BITTENCOURT, Sávio. **A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade**. Rio de Janeiro, 2019. *E-book*. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Artigo_A_preserva%c3%a7%c3%a3o_da_imagem_da_crian%c3%a7a_institucionalizada_A.pdf. Acesso em: 22 set. 2020.
- BLOGUEIRO**. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/blogueiro/>. Acesso em: 21 set. 2020.
- BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor**. São Paulo: Grupo Almedina, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2020.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

BULLYING. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7graus, 2020. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/bullying/>. Acesso em: 27 de out. 2020.

BUTCHER, Isabel. **89% das crianças e dos adolescentes brasileiros são usuários de Internet**. 2020. Disponível em: <https://teletime.com.br/23/06/2020/89-das-criancas-e-dos-adolescentes-brasileiros-sao-usuarios-de-internet/>. Acesso em: 25 out. 2020.

CAMARGO, Isadora; ESTEVANIM, Mayanna; SILVEIRA, Stefanie C. da. Cultura participativa e convergente: o cenário que favorece o nascimento dos influenciadores digitais. **Revista Comunicare**. São Paulo v. 17, p. 96-118, 2017. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2017/09/Artigo-5-Comunicare-17-Edi%C3%A7%C3%A3o-Especial.pdf>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

CAPRICO. **Bel para Meninas: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal/>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

CATRACA LIVRE. **Bel para meninas volta às redes e se manifesta sobre polêmica**. São Paulo, 2020. Disponível em:

<https://catracalivre.com.br/entretenimento/bel-para-meninas-volta-as-redes-e-se-manifesta-sobre-a-polemica/>. Acesso em: 07 de nov. 2020.

CHIARI, Breno da Silva *et al.* A CULTURA DO CANCELAMENTO, SEUS EFEITOS SOCIAIS NEGATIVOS E INJUSTIÇAS. **ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**. São Paulo, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8763/67650211>. Acesso em: 05 de nov. de 2020.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/en.php>. Acesso em: 01 nov. 2020.

COPETTI, Aline Vieira Sá; QUIROGA, Carolina Villanova. A influência da mídia nos transtornos alimentares e na autoimagem em adolescentes. **Rev. Psicologia da IMED**. Passo Fundo, v. 10, n. 2, p. 161-177, 2018. *E-book*. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-50272018000200011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 de nov. 2020.

CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José de. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a, v. 4., p. 1-22, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/1/2015/12/Cordeiro-e-Paula-Neto-civilistica.com-a.4.n.2.20151-4.pdf>. Acesso em: 05 de nov. de 2020.

COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Faculdade de Direito – Universidade do Porto. 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 30 de out. 2020.

CRUZ, Rossana Martingo. **A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança**. Portugal, 2016. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>. Acesso em: 30 de out. 2020.

CURY JUNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*. Disponível em: https://www.academia.edu/39909033/Maria_helena_diniz_curso_de_direito_civil_brasileiro. Acesso em: 10 out. 2020.

DN LIFE. **Sharenting: Adolescentes não querem que pais partilhem fotos e vídeos sobre eles**. Portugal, 2019. Disponível em: <https://life.dn.pt/estudo-eu-kids->

online-miudos-entre-os-9-e-os-17-anos-explicaram-tudo-o-que-fazem-online/familia/348942/. Acesso em: 10 de nov. 2020.

DUARTE, Beatriz Isabel Sequeira. **Influenciadores digitais fitness**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direção e Gestão Desportiva) - Universidade de Évora, Évora, 2020. Disponível em: <https://dspace.uevora.pt/rdpc/handle/10174/28124>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado 531**. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 15 de nov. 2020.

FERNANDES, Luciana Cordeiro de Souza. **Instituições de Direito**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FERNANDES, Marília Schmitt. **Adolescentes, fotografia e redes sociais: uma relação perigosa**. Monografia (Especialização em Mídias na Educação) - Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/102714/000917904.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 de out. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. 3. ed. Editora Saraiva, 2011. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS**. São Paulo, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf. Acesso em 06 de nov. 2020.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18867>. Acesso em 06 de nov. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 07 de nov. 2020.

FORNARI, Nilzane Mabel; MACHADO, Layze Aparecida. Liberdade de Expressão e a Colisão com o Direito à Intimidade em Tempos e Novas Tecnologias. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**. Criciúma, v. 2, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5851/5266>. Acesso em: 05 de nov. de 2020.

FROIS, Erica; MOREIRA, Jacqueline; STENGEL, Márcia. Mídias e a imagem corporal na adolescência: o corpo em discussão. **Psicologia em estudo**. Maringá, v. 16, n. 1, p. 71-77, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pe/v16n1/a09v16n1.pdf>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil:** volume único. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

HOJE EM DIA. **Estudos ligam uso inadequado de redes sociais a depressão entre adolescentes**. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/estudos-ligam-uso-inadequado-de-redes-sociais-a-depress%C3%A3o-entre-adolescentes-1.730842>. Acesso em: 15 de nov. 2020.

HOSPITAL SANTA MONICA. O aumento alarmante no índice de suicídio entre jovens. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/o-aumento-alarmante-no-indice-de-suicidio-entre-jovens/>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. **Revista Comunicare**. São Paulo v. 17, p. 46-61, 2017. Disponível em: <https://cutt.ly/Kg5OvXg>. Acesso em: 07 nov. 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus *et al.* **Direitos da personalidade: A contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. São Paulo: Editora Manole, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Introdução ao Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MARTINS, Murilo. **A proteção integral da criança e do adolescente no marco civil da internet: a tutela nos espaços virtuais**. São Paulo, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-07.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil**. 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7135>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

MASCARENHAS, Lucas Araújo. Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente pela Mídia Brasileira. **Revista do CEPEJ**. Bahia, n. 18, p. 349-377, 2015. Disponível em:

<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20434/12985>. Acesso em: 30 out. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à Internet e direito ao esquecimento. **Revista do Direito de Língua Portuguesa**. Lisboa, v. 6, n. 1, p. 219-240, 2015. Disponível em: <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/06/Revista-REDiLP-N%C2%BA-6.pdf#page=221>. Acesso em: 05 de nov. de 2020.

MEDEIROS, Luísa Pedrosa de. **Sharenting como fonte de renda para os pais: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019_LuisaPedrosaDeMedeiros_tcc.pdf. Acesso em: 06 de nov. 2020.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda. **Interação em Psicologia**. Paraná, v. 23, n. 3, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/58060/39904>. Acesso em: 25 out. 2020.

MORAES, Maira Silva de. **Influenciadores digitais e consumo social: estudo interdisciplinar sobre a construção de relacionamentos e impactos na decisão de compra**. Dissertação (Mestrado em Ciência Humanas) – Universidade Santo Amaro, São Paulo, 2020. Disponível em: <http://dspace.unisa.br/bitstream/handle/123456789/524/Maira%20Moraes%20-%20mestrado%20humanas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

MORETTO, Fernando. **Direitos Sociais: Sua inserção e eficácia na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Fernando%20Moretto.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

NETTO, Domingos Franciulli. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. Blumenau, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058135.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universaldos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 set. 2020.

PASSOS, Mariana da Costa. **A proteção jurídica da imagem da criança em face de sua participação em publicidades, à luz da Constituição Federal e Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/4221>. Acesso em: 01 nov. 2020.

PEREIRA, Cláudia Sofia Gomez. **Digital influencers e o comportamento dos seguidores no Instagram: um estudo exploratório.** Dissertação (Mestrado em Marketing Digital) - Instituto Politécnico do Porto, Portugal, 2017. Disponível em: <https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/11195>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

PEREIRA, Marília do Nascimento. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. **Anais do 3º congresso internacional de direito e contemporaneidade: mídias e direitos em rede.** Santa Maria, p. 618-641, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-14.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020.

PORTELADA, Bárbara. **Os influenciadores digitais e a decisão de compra dos seguidores da rede social Instagram.** Dissertação (Mestrado em Gestão de Marketing) – Instituto Português de Administração de Marketing, Porto, 2019. E-book. Acesso Restrito em: <https://comum.rcaap.pt/password-login>. Acesso em: 07 nov. 2020.

PUSSI FILHO, William Artur. **A colisão dos direitos fundamentais e da personalidade versus as mídias sociais.** 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário Cesumar de Maringá, Maringá, 2018. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/1027>. Acesso em: 05 de nov. 2020.

R7. **Redes sociais estimulam obsessão pela magreza cada vez mais cedo.** São Paulo, 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/redes-sociais-estimulam-obsessao-pela-magreza-cada-vez-mais-cedo-20012019>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

RAMOS, Paula Orlandi. **A controvérsia do trabalho infantil artístico: infração constitucional ou liberdade cultural?.** Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2019. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/7350/A%20CONTROV%c3%89RSIA%20DO%20TRABALHO%20INFANTIL%20ART%c3%8dSTICO%20-%20INFRA%c3%87%c3%83O%20CONSTITUCIONAL%20OU%20LIBERDADE%20CULTURAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 de nov. 2020.

RESENDE, Manuela Mendonça. **Redes Sociais e Direito à Imagem e Privacidade das Crianças e Adolescentes.** Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/33916/1/Manuela%20Mendon%C3%A7a%20de%20Resende%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 01 de nov. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 10. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil.** 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ROCHA, Damião; SANTOS, Tânia Regina Lobato dos. A criança na novela, na publicidade, na moda: participação artística e/ou trabalho infantil. **Revista Cocar,**

Belém, v.13, n.26, p. 50-66, 2019. Disponível em:
<https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/2540>. Acesso: 11 de nov. 2020.

ROWEDER, Rainer Jerônimo. O novo direito ao nome civil. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 11, p. 192-208, 2012. Disponível em:
<https://200.10.239.72/emtempo/article/view/340>. Acesso em: 25 out. 2020.

SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira dos; VIEIRA, Ana Lúcia. **A influência das redes sociais nos casos de suicídio entre jovens e adolescentes brasileiros e o seu aumento durante a pandemia**. [S.l.], 2020. Disponível em:
https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/8/CC964ED851FE18_Ainfluenciadasredes sociaisnosc.pdf. Acesso em: 06 de nov. 2020.

SANTOS, Thiago Gurgel. **Direitos fundamentais na defesa de crianças e adolescentes atuantes no cenário artístico musical do funk e a moralidade de suas manifestações musicais: os casos MC Melody e Mc Pedrinho**. Fortaleza, 2015. Disponível em:
http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25891/1/2015_tcc_tgsantos.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. **XXXIX Intercom**. São Paulo, 2016. Disponível em:
<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em 06 de nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

TURRA, Karin Kelbert. Seria o “Oversharing” uma Violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança. **Alethes – Periódicos dos graduandos em direito da UFIF**. Juiz de Fora, v. 6, n. 3, p. 105-121, 2016. Disponível em:
<https://www.ufjf.br/periodicoalethes/files/2018/07/periodico-alethes-edicao-10.pdf#page=106>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

VEJA RIO. **“Bel para meninas”**: quando o bullying vem dos pais. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://vejario.abril.com.br/blog/manual-de-sobrevivencia-no-seculo-21/bullying-pais/>. Acesso em: 07 de nov. 2020.

VENDRUSCOLO, Wesley. **Direito à própria imagem e sua proteção jurídica.**

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Paraná, Curitiba, 2008.

Disponível em:

[https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16704/Disserta%
c3%a7%
c3%a3o-Vers%
c3%a3o%20Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16704/Disserta%c3%a7%c3%a3o-Vers%c3%a3o%20Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 25

outubro 2020.

VIEIRA, Malta Tatiana. **O direito à privacidade na sociedade da informação:**

efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da

informação. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília,

2007. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf.

Acesso em: 11 nov. 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri. A proteção à imagem das crianças em redes sociais:

diálogos entre a proteção integral, a liberdade de expressão dos pais e o dever de

colaboração da sociedade em geral. **Intertemas**. São Paulo, v. 20, n. 20, 2015.

Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6646/63>

31. Acesso em: 10 de nov. 2020.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora

Saraiva, 2019. 9788553613106. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.